

FACULDADE CATHEDRAL

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**AS MODALIDADES DA REMIÇÃO DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO A PARTIR DA LEI 12.433/11**

BOA VISTA - RR

2013

GABRIELA MAGALHÃES LEITE

**AS MODALIDADES DA REMIÇÃO DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO A PARTIR DA LEI 12.433/11**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Graduação em Direito das Faculdades Cathedral, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Msc. Marcos Pereira da Silva

**BOA VISTA - RR
2013**

Data da Aprovação: ____/____/____

Nota: _____

Banca Examinadora:

Professor Msc. Marcos Pereira da Silva
Orientador

2º Examinador

3º Examinador

DEDICATÓRIA

Primeiramente a minha mãe, Maria da Consolata Cavalcante Magalhães, minha melhor amiga, uma mulher incrível, que sempre esteve ao meu lado, dando amor, carinho e forças para que eu vença as dificuldades da vida.

Aos meus avós, Plácido Fernandes de Magalhães e Francisca das Chagas Cavalcante Magalhães, que sempre seguraram em minhas mãos, não deixando que eu desista dos meus sonhos.

Ao meu padrinho, Bairton Pereira da Silva, que após o falecimento do meu pai, sempre contribuiu com a minha educação.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente a Deus, pois ele é o meu guia. Em seguida a minha mãe, ela que sempre esteve ao meu lado, segurando na minha mão para que eu realizasse mais esse sonho.

Devo agradecer também ao professor Msc. Marcos Pereira da Silva pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

Aos meus avós Plácido e Francisca, que são meus maiores exemplos de perseverança.

Ao meu padrinho, que após o falecimento do meu pai, sempre contribui e incentivou nos meus estudos.

Ao meu padrasto Toni Maik, que mesmo com seu jeito moralista, sempre procurou me ajudar nos estudos.

A todos meus familiares, que me fortaleceram com palavras de incentivo, fé, e esperança, para que eu pudesse concluir mais essa etapa da minha vida.

Aos meus amigos da adolescência, especialmente André, Italo, Laiza, Nathallia e Paula que sempre estiveram ao meu lado, nos momentos das dúvidas, trabalhos e provas. E quero agradecer pelos anos de amizade verdadeira.

"[...] um homem se humilha se frustram seus sonhos, seu sonho é sua vida, e a vida é o trabalho, e sem o seu trabalho o homem não tem honra, e sem a sua honra se morre se mata [...]"

(Fagner, música: O homem também chora).

RESUMO

A presente monografia tem como objeto de estudo tecer considerações acerca as modalidades da remição da pena no ordenamento jurídico brasileiro a partir da lei 12.433/11, assim sendo, desenvolverá comentários sobre as penas, suas finalidades e teorias (Teoria Absoluta ou Retributiva, Teoria Relativa ou da Prevenção e ainda a Teoria Mista) não deixando de passar pela execução penal, já que é nessa fase que se encontram inseridos os institutos da remição. Nota-se que diante de ser o tema ora discutido de suma importância frente aos imperiosos comentários trazia a lume pela doutrina e indivíduos influentes do direito, este não poderia escapar a análise. não obstante , se reconhecer o objetivo da execução penal mais amplo que a pena, achou-se por bem, realizar uma breve explanação acerca da evolução das idéias penais no sentido de pena, mencionou-se ainda, acerca da natureza jurídica da execução penal, passando a análise em caráter de complementariedade , a timbrar sobre alguns dos muitos princípios adotados pelo sistema penal brasileiro. por fim, passou-se a realizar, em uma perspectiva cristalina, a análise do instituto da remição da pena, e suas modalidades a partir da lei 12.433/11, posto ser este o enfoque primordial do presente ensaio acadêmico.

Palavras - chave: Pena, Teorias, Execução Penal, Remição, Trabalho e Estudo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. DAS PENAS.....	10
1.1 CONCEITO.....	10
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA.....	11
1.2.1 Fases da evolução da vingança penal.....	11
1.2.1.1 Fase da Vingança Privada.....	11
1.2.1.2 Fase da Vingança Divina.....	13
1.2.1.3 Fase da Vingança Pública.....	14
1.2.2 Período Medieval.....	15
1.2.3 Idade Moderna.....	15
1.2.4 Período Humanitário.....	17
1.3 TEORIAS DA PENA.....	19
1.3.1 Teorias Absolutas ou Retributivas.....	20
1.3.2 Teorias Relativas ou Preventivas da Pena.....	22
1.3.3 Teoria Mista ou Unificadora da Pena.....	26
1.4. TEORIA ADOTADA PELO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL.....	28
2. DA EXECUÇÃO PENAL.....	29
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	29
2.2 NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO PENAL.....	30
2.3 PRINCÍPIOS INERENTES À EXECUÇÃO PENAL.....	31
2.3.1 Princípio da Legalidade.....	31
2.3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	33
2.3.3 Princípio da Humanização da Pena.....	36
2.3.4 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.....	39
2.3.5 Princípio do Duplo Grau.....	41
2.3.6 Princípio da Responsabilidade Personalíssima.....	42
2.3.7 Princípio da Igualdade.....	43
2.3.8 Princípio da Individualização da Pena.....	44
2.3.9 Princípio Ressocializador.....	46
3. REMIÇÃO.....	48
3.1 FUNDAMENTO E CONCEITO.....	48
3.2. COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE A REMIÇÃO DE PENA.....	49
3.3 MODALIDADES.....	49
3.3.1. Remição Pelo Trabalho.....	49
3.3.2. Remição Pelo Estudo.....	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERÊNCIAS.....	62

INTRODUÇÃO

O presente estudo enfoca as modalidades da remição da pena no ordenamento jurídico brasileiro a partir da lei 12.433/11, passando necessariamente por uma abordagem multifacetada, que venha a demonstrar os principais aspectos acerca do instituto. Aspectos estes, que tragam esclarecimentos sobre suas finalidades, seus limites, as hipóteses de cabimento, enfim, todas as questões que permeiam o tema, já que sob a ótica acadêmica, o assunto foi pouco explorado.

Cabe pontuar que a competência para declarar a remição pertence ao juiz da execução, todavia, este deve ouvir o Ministério Público, bem como a defesa do preso. Tal regulamentação teve como objetivo garantir o contraditório e a ampla defesa quando torna possível uma fiscalização do tão importantes dias remidos.

Considerando a natureza do tema, a metodologia baseou-se precipuamente, em exploração bibliográfica e documental, com análise das legislações pertinentes. Frise-se que para o alcance do êxito desejável, buscou-se apoio no seio dos ensinamentos doutrinários, notadamente àqueles que se dedicaram aos estudos do instituto mencionado.

No mais, verificou-se acerca do Sistema de Execução Penal, passando pois sobre a evolução histórica das penas, bem como as teorias existentes, não deixando de mencionar a teoria adotada pelo artigo 59 do Código Penal.

Afirma-se que a importância do presente estudo refere-se ao fato de se tratar de uma ferramenta que possibilita uma alternativa ao cárcere dando desde logo a oportunidade de “antecipar” o fim da segregação do preso, permitindo o retorno desde ao convívio familiar, o acesso a programas disponibilizados pelo Estado referentes ao mundo educacional e profissional, facilitando assim, sua reinserção na sociedade.

Diante do anteriormente relatado, logo nota-se, que o presente tema desperta curiosidades uma vez que muitos profissionais e estudantes das carreiras jurídicas dedicam-se a pratica forense.

1. DAS PENAS

1.1. CONCEITO

Deve-se ventilar primeiramente, que antes de adentrar ao tema real do presente ensaio acadêmico, qual seja: as modalidades de remição da pena no ordenamento jurídico brasileiro a partir da lei 12.433/11 faz-se necessário aclarar sobre o que vem a ser pena, senão vejamos: Consiste no meio de repressão que o poder público tem para manter a ordem social. Nesse passo, não seria demais mencionar que o mencionado meio de repressão consiste em uma punição imposta pelo Estado ao delinquente ou contraventor, que cometeu algum crime ou contravenção, com o fim de exemplá-los e evitar a prática de novas infrações.

Nesse sentido, com maestria singular Luiz Flávio Gomes (2007, p. 654-657) assevera o que vem a ser pena:

Pena é a sanção (castigo) imposta pelo Estado (pela autoridade judicial competente), quando necessária (para fins de repressão e de prevenção), de acordo com o devido processo legal, ao agente culpável de um fato punível [...] e justifica-se como instrumento insubstituível (frente a determinados ataques a bens jurídicos) de controle social.

Importa consignar ainda as lições do eminente jurista Luiz Regis Prado (2005, p. 567). no que tange a pena. Senão vejamos:

(...) pena é uma necessidade social - ultima *ratio legis*, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobre tudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível.

Nessa linha, não se pode deixar de colher o ensinamento desvelado por Maximilianus Cláudio e Maximiliano Roberto Führer (2001, p.96), “a pena tem um aspecto de retribuição ou de castigo pelo mal praticado: *punitur quia peccatum*.”

Nesse íterim, deve-se trazer a baila as devidas distinções entre sanção, e pena. Assim sendo, a de se dizer que sanção é o gênero onde podemos encontrar às penas, as medidas de segurança e medidas alternativas.

Com efeito, Nucci (2009, p. 379) ensina que pena “(...) é a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes”.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

Após vislumbrar o que vem ser a pena no cenário do Direito Brasileiro, deve-se adentrar na sua fase histórica, posto ser a análise das formas repressivas aplicadas na antigüidade de grande valia para a compreensão do desenrolar do presente trabalho.

1.2.1 Fases da Evolução da Vingança Penal

Na esteira do exposto pode-se trazer a comento que na antiguidade a punição sempre era imposta como vingança, prevalecendo, portanto a lei do mais forte. Nessa linha, inúmeros doutrinadores acharam por bem desenvolver uma tríplice divisão acerca da fase da evolução da vingança penal, fazendo com que tenhamos a necessidade de ventilar acerca de cada uma delas nessa etapa.

Depreende-se ao logo da história, bem como da evolução e objetivo da pena, que as fases da vingança da pena, não se sucedem com uma certa precisão, já que fases convivem conjuntamente, por certo período, até quando consolidada, vindo deste modo a servir como norte. Nesse passo, passa posteriormente a conviver com a que lhe se segue, até ser substituída por esta.

É de se registrar ainda, que a divisão cronológica é realizada simplesmente pelas idéias ventiladas pelas respectivas fases.

Nessa perspectiva, vejamos mais detalhadamente os denominados períodos ou fases supramencionados:

1.2.1.1 Fase da Vingança Privada

Observando-se as minúcias trazidas por inúmeros doutrinadores, não seria demais mencionar, que a fase da Vingança Privada pode ser traduzida de forma simplória como a fase em que quando da ocorrência de um dado crime era fundamental dar-se à reação da vítima, dos parentes ou porque não dizer até do grupo social a que tal vítima esteja incluída.

Logo é contundente que a inexistência de limites desaguaria na tão importante falta de proporcionalidade, já que a época imperava o revide à agressão, não sendo fato a ser observado, portanto a proporcionalidade da punição a ser aplicada.

Por outro lado, é possível verificar que em muitos casos a vingança privada, constituída como uma reação natural e instintiva é vislumbrada nos dias atuais, sendo interessante dizer que a pena muitas vezes sai da “instituição jurídica” para ser realizada e de pronto resolvida na seara sociológica.

Consoante o aludido, tem-se o ventilado por Alberto (2007, p. 132) quando diz que:

Ao contrário das punições previstas pela lei, sujeitas a uma justiça lenta e muitas vezes considerada ineficiente, as punições ilegais acabam sendo vistas como solução, ou pelo menos como um recurso quando se trata de combater o crime. As modalidades variam e uma enorme proporção de brasileiros concorda com elas: linchamentos, contratação de grupos de extermínio ou de pistoleiros, assassinato de bandidos que se entregam pacificamente, além do estupro para estupradores.

Todavia, a análise a ser desenvolvida não para por ai, já que na bela explanação de Bittencourt (2006, p. 36-37) abstrai-se que a pena a ser aplicada dependeria do grupo do indivíduo, já que se do mesmo grupo teria a aplicação de uma pena, já se de outro grupo teria a de outra modalidade de pena. Vejamos o que este declara:

Quando a infração fosse cometida por membro do próprio grupo, a punição era o banimento (perda da paz), deixando-o a mercê de outros grupos, que fatalmente o levariam a morte. Quando, no entanto, a violação fosse praticada por alguém estranho ao grupo, a punição era a ‘vingança de sangue’, verdadeira guerra grupal.

Deve-se ainda atentar que foi da fase ora analisada, que veio a lume o denominada Lei do Talião, que nada mais é, do que a prática de uma reação à ofensa, sendo tal reação aplicada com mal idêntico praticado.

Acrescente-se que a supracitada lei, encontra-se diretamente ligada a um dos mais importantes códigos jurídicos da antiguidade, qual seja: o Código de Hamurabi. Isso pode ser concluído, frente às inúmeras doutrinas que versam que o Código de Hamurabi foi baseado na anterior Lei de Talião, que nada mais relatava do que o tão conhecido princípio do olho por olho, dente por dente.

Em última análise, deve-se trazer a baila somente a título ilustrativo que além do mencionado Código, existiram outros de tão grande importância a época, tais como: Êxodo (povo hebraico), Lei das XII Tábuas (Roma), que também servem de exemplos da fase ora em comento.

No transcurso desta explanação, ficaram nítidas as características da fase da Vingança Privada, as quais podemos ventilar as seguintes: Não existência de Estado, tornava-se necessário punir para satisfazer as divindades, existência do sistema totens e tabus, rivalidade dos homens contra homens ou até mesmo de grupo contra grupo, e possível encontrar como característica desta fase ainda o sacrifício da vida do agressor vindo tal vingança ser desproporcional na grande maioria das vezes.

1.2.1.2 Fase da Vingança Divina

Convém assinalar que a fase da Vingança Divina foi assim denominada por muitos estudiosos já que, nas sociedades primitivas, os fenômenos naturais lesivos eram recebidos a título de manifestações divinas.

Logo, se conclui que a pena tinha a essa fase um objetivo reparador, pois, pretendia-se que o “transgressor” viesse a se retratar junto à divindade, sendo assim, a pena tem uma maneira sacral de ser vista.

De forma categórica pode-se dizer, portanto que a pena não obedecia ao princípio da proporcionalidade, já que nesta fase, o castigo posto ao indivíduo delituoso tinha como característica as punições individuais e cruéis.

Convém destacar o que preconiza Diomar Cândida Pereira Dias, (Teoria da Pena – *Evolução Histórica da Pena Como Vingança*, Revista Jus Vigilantibus, 2005) acerca da consolidação da influência da igreja na aplicação das penas.

O fator que contribui para essa consolidação da influência da igreja é o fortalecimento do poder centralizado do Direito germânico, que buscava adquirir com maior amplitude o caráter de poder público estatal, daí a adoção da concepção da Igreja de oposição à pratica individualista da vingança privada (vingança do sangue) utilizada no início do domínio dos povos germânico, embora essa interpretação das escrituras sagradas eram deturpadas e os métodos de verificar a culpabilidade provinham de uma revelação divina inquestionável que impunha provações das mais variadas, a fim de corrigir o infrator.

Nesse sentido, podemos encontrar Bitencourt (2006, p. 36) quando versa de forma brilhante e simplória acerca da influência da religião na vida dos povos primitivos, ou até mesmo no mais específico âmbito da pena.

Esta fase, que se convencionou denominar fase da vingança divina, resultou da grande influência exercida pela religião na vida dos povos antigos. O princípio que domina a repressão é a satisfação da divindade,

ofendida pelo crime. Pune-se com rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do deus ofendido.

É primordial mencionar, por conseguinte, as nítidas características da fase da Vingança Divina, as quais podem ser ventiladas as seguintes: Não existência de Estado politicamente organizado, a existência dos meios de prova, a confissão também pode ser encontrada aqui, além é claro, dos famosos julgamentos e penas duras.

1.2.1.3 Fase da Vingança Pública

Para superar de vez a questão das fases da evolução da vingança penal, deve-se agregar ao ensaio acadêmico, questões relevantes acerca da fase da Vingança Pública.

Com estribo no exposto, é possível notar que o período subsequente ao da vingança divina é o da vingança pública. Assim sendo, pode-se sustentar a argumentação que traz a lume o entendimento de haver a igreja perdido sua força.

Frente ao ventilado, conclui-se que as fases que tinham por bem o ofendido ou os sacerdotes aplicarem a devida pena, ficaram para a história, já que nesta fase, qual seja: Fase de Vingança Pública, a pena a ser aplicada será analisada pelo soberano (rei, príncipe, regente). Por arremate, diz-se que aqui a pena perde sua finalidade sacra passando deste modo ser nada mais que uma sanção imposta em nome de uma autoridade pública.

Nesta esteira Mirabete (2004, p. 36) importante nome do cenário jurídico, aduz com maestria singular o conhecimento acerca da Fase da Vingança Pública ora posta: “A partir do momento em que o Estado assumiu o poder-dever de assegurar a ordem social, surgiu a fase da vingança pública, destinada a garantir a segurança do soberano”.

Por fim, arremata-se concluindo que a pena aplicada pelos ditos soberanos, tinha por escopo tão somente proteger a existência do Estado, bem como a própria existência frente ao Estado, pois ser uma das características da presente fase o Estado politicamente organizado.

1.2.2 Período Medieval

No contexto medieval, o objetivo da lei penal era provocar o medo, já que a Igreja novamente se fortificou vindo deste modo, a disseminar o direito canônico com o devido predomínio do Direito Germânico.

É de amplo conhecimento aqui, que a prisão foi muito aplicada no combate a heresia. Com estribo no exposto é possível dizer que neste período a prisão era utilizada como custódia, não podendo deixar de serem citados os castigos tal qual a queima de carne, que de tão cruéis, não hão de ser esquecidos.

Após a exposição de alguns doutrinadores, torna-se possível inferir que Nessa época, surgiram as famosas prisões denominadas de: Estado e Eclesiástica.

Na ilustração de BITENCOURT, (2006, p. 543) fica fácil constatar a existência de tais prisões “na prisão eclesiástica, os criminosos eram recolhidos em uma ala dos mosteiros, onde a penitência e oração serviam como estimulantes para o arrependimento” colhe - se ainda, do escólio o seguinte” assim como na Antiguidade, durante todo o período da idade média a idéia de pena privativa de liberdade se restringe ao caráter custodial”.

1.2.3 Idade Moderna

O período compreendido entre a tomada de Constantinopla pelos Turcos Otomanos ocorrida em 1453, e a Revolução Francesa em 1789 é marcado novamente pelo Direito Canônico.

Com a evolução advinda pelo adiantamento cultural da época, foi possível desenvolver neste período os traços de ressocialização da pena, sempre levando em consideração é claro, a idéia de que o problema de ressocialização não pode ser resolvido com fórmulas simplistas. Contudo, para a época a que nos referimos já temos uma visão bastante clareadora, para a evolução do termo pena e sua finalidade.

Interessante a análise realizada por Érica Soares Catão (2006, p. 01) acerca do surgimento do traço ressocializador da pena na Idade Moderna. Senão vejamos:

Durante a Idade Moderna, em face do desenvolvimento das cidades, a crescente criminalidade e ante a impossibilidade de se dizimar toda uma população de delinqüentes, a autoridade do direito penal viu-se obrigada a limitar os casos de adoção da pena de morte. Essa conjuntura social permitiu o surgimento das casas de correção, nas quais se pretendiam

"reformatar" o infrator, notadamente, através de um regime de disciplina e trabalho.

Nessas circunstâncias, ficou mais que forçoso dar início às construções das primeiras prisões organizadas, com o fim de corrigir os delinqüentes, já que à grande quantidade de criminosos, fez com que a pena de morte deixasse de ser viável, haja vista atingir uma grande parcela da população da época.

Nesse passo, notou-se ainda, que o início da edificação da idéia do trabalho, como elemento propulsor para a correção do apenado, deu-se por volta deste tempo, como bem demonstrado no comentário supramencionado por Érica Catão.

Segue a doutrinadora (2006, p. 01) informando acerca da criação de modalidades de prisões criadas a época. Vejamos:

Outro antecedente na Modernidade da pena de prisão foi a pena das galés, na qual os criminosos eram condenados a cumprir a pena de trabalhos forçados em embarcações de velas, remando sob a coerção de castigos corporais.

É indispensável trazer a lume a visão de Cezar Roberto Bitencourt (1993, p. 26) acerca da pena das galés. Vejamos:

(...) uma das mais duras modalidades de pena de prisão surgidas no século XVI foi a pena de galés. Ela foi uma das mais cruéis dentre as aplicadas nesse tempo. As galés foram uma espécie de prisão flutuante. Grande número de condenados a penas graves e prisioneiros de guerra eram destinados como escravos ao serviço das galés militares, onde eram acorrentados a um banco e ficavam, sob ameaça de um chicote, obrigados a remar.

Apesar do surgimento desta dura modalidade de prisão, a pena veio a ser vista com outros olhos por pensadores da época.

Neste passo, interessa - nos destacar, algumas mentes que se destacaram na Idade Moderna no que pertine a visão primordial da pena, as quais encontram - se o monge francês Jean Mabillon e Clemente XI. É bom esclarecer, que o mencionado monge veio a redigir brilhante livro destacando a real importância da reintegração do condenado à sociedade, passando deste modo a ser respeitado como um dos precursores de tão grandioso feito.

No que pertine a contribuição de Clemente XI ao cumprimento da pena, esta também não foi pequena, posto ser ele o responsável pela criação da Casa de Correção de São Miguel, fundada em Roma. Ao logo do lecionado por Bitencourt (2006, p. 549) podemos notar o quão importante foi a essa criação, já que se

introduzia o trabalho e o ensino religioso no cumprimento da pena. Vejamos o que versa o douto doutrinador quando de sua obra:

[...] o regime era misto, já que trabalhavam durante o dia em comum e, à noite, mantinham-se isolados em celas, permanecendo, durante todo o dia, com a obrigação de guardar absoluto silêncio. O ensino religioso era um dos pilares fundamentais da instituição; o regime disciplinar mantinha-se à custa de fortes sanções. O isolamento, o trabalho, a instrução religiosa e uma férrea disciplina eram os meios que se utilizavam para a correção.

Por tal motivo, é possível notar que as casas de correção surgidas na Europa vinham ao encontro dos moldes encontrados no sistema penal atual, claro, todavia, que naquelas os castigos corporais encontravam-se presentes, já que foram banidos da pena na segunda metade do século XVIII.

1.2.4 Período Humanitário

A teor do arcabouço existente a época, e tomando por base o conhecimento aplicado de que a pena não era proporcional ao crime praticado, e que pena não levava em consideração as circunstâncias pessoais do delinqüente é que surge neste cenário, as correntes iluministas e humanitárias, correntes essas que destacaram grandes pensadores, tais como: Montesquieu, Voltaire, Bentham, Beccaria, Filangieri, Pagano, Kelsen, Kant, Servan, Marant Francesco Carrara e Cesare Bonesana.

Os supramencionados pensadores visavam modificar o cenário existente, no que tange as penas extremamente cruéis, fazendo surgir deste modo, um movimento de protesto ao qual veio atingir seu apogeu na Revolução Francesa (Iluminismo), já que influenciou uma série de pessoas com o mesmo sentimento modificador. Tal modalidade de pensamento pregava a moderação das punições e sua proporcionalidade com o crime, iniciando desta forma, uma oscilação no sistema punitivo.

Em outras palavras, Ricardo Freitas (2001, p. 49) define o que vem a ser Iluminismo. Vejamos:

O Iluminismo foi um movimento da burguesia que, carente de garantias e liberdades, desejava impor limites ao Estado e eliminar as regalias da nobreza. Seriam proclamados os direitos naturais do indivíduo e a igualdade entre todos os homens perante a lei. O súdito seria substituído pelo cidadão, titular de direitos do Estado e contra ele.

Na esteira da falta de estrutura e nas atrocidades causadas pelas penas que é possível o acolhimento das idéias básicas do iluminismo, já que no campo penal, estas tendiam a proteção da liberdade individual contra o arbítrio judiciário; a abolição da tortura.

Desta forma, no chamado período iluminado, inúmeras obras contribuíram para o desenvolvimento do direito penal, vindo a se destacar a de Beccaria. Vejamos um belo ensinamento de Ana Gabriela Ferreira (2010, p.25) quando da confecção de seu ensaio acadêmico:

Beccaria, nascido em Milão foi autor da obra *dos delitos e das penas*, da qual, foi uma crítica ao governo e influencia para reforma dos déspotas de seu tempo, limitando-se a tratar do constante banho de sangue e vingança que ocorria na legislação européia. Beccaria foi seguidor de Rousseau, de onde deriva o princípio da legalidade do delito e da pena, que considerava que as penas dos delitos deveriam ser proporcionais ao dano causado para a sociedade. Criticava as barbáries das penas aplicadas naquela época, bem como, das torturas empregadas para obtenção de provas.

Como decorrência da divulgação dos ensinamentos de Beccaria, as crueldades penais aplicadas na pena foram sendo apagadas, já que para por em prática as suas brilhantes idéias surgiu naquele cenário o movimento de reforma, denominado de Humanitário, pois tinha suas bases principais centradas nos sentimentos de piedade e compaixão em respeito à personalidade humana.

Portanto, foi no cenário clareador dos sábios Iluministas, que se fez notar o período humanitário da história do direito penal, posto que este é resquício daquele.

Aqui no ensinamento humanitário, é buscado extinguir as idéias primitivas de pena, vindo a introduzir opiniões mais modernas que procuravam conservar a dignidade da personalidade humana, focando-se na noção da finalidade da pena para ordem social.

Feitas tais considerações, pode-se aduzir e notar ser o Iluminismo um importante mecanismo para a modernização do Direito Penal como um todo, já que a partir dos subsídios trazidos pelos chamados Princípios Iluminados tornou-se possível por em prática a defesa dos direitos subjetivos, bem como das garantias hoje reconhecidamente necessárias ao ordenamento jurídico brasileiro e mais especificamente no tão grandioso campo do processo penal.

Conclui-se ao observar os estudos evolutivos da pena, que foi no Período Humanitário que surgiu a real preocupação com os direitos e garantias do indivíduo frente ao Estado, já que quando da luta contra as penas cruéis, conseguiu-se

atenuá-las, chegando-se até a enaltecer uma grande conquista desse período, qual seja: garantias penais constitucionais.

O exposto acima se infere dos acontecimentos das épocas passadas, já que nas diferentes civilizações, sempre houve uma grande variedade de punições bem como uma diversidade abundante de instrumentos para executá-las, somente melhorando o modo de pensamento e aplicação da pena no período em comento.

1.3 TEORIAS DA PENA

Muito se tem discutido ultimamente acerca das funções que se devem ser atribuídas às penas. Assim sendo, não se pode deixar de falar das Teorias da Pena, pois estas são de grande importância para se entender o verdadeiro significado da pena e seu caráter ressocializador.

Nesse diapasão, deve-se ter em mente primeiramente, que a pena, é proveniente da realização de uma conduta ilícita, antijurídica e culpável, destinada ao sujeito que desobedecer a legislação penal, sendo deste modo o real meio do Estado exercer a sua jurisdição.

Importa consignar, por conseguinte, que o fundamento da pena, não é resultado do que podemos chamar conceito jurídico, já que tais teorias desenvolveram-se da chamada abstração filosófica, fazendo deste modo com que surgissem diversas correntes com o escopo de justificar as finalidades da pena. Não sendo demais dizer, portanto, que cada uma dessas teorias tem suas razões de ser embasadas na filosofia.

Nesse sentido, vejamos qual a finalidade da pena para eminente jurista Luiz Regis Prado (2005, p. 567):

“Em síntese: a justificativa da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reafirmação da ordem jurídica, sem exclusivismos. Não importa exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social - última *ratio legis*, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobre tudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível. (...) O que resta claramente evidenciado numa análise sobre a teoria da pena é que sua essência não pode ser reduzida a um único ponto de vista, com exclusão pura e simples dos outros, ou seja, seu fundamento contém realidade altamente complexa

Frente ao explanado pelo sábio doutrinador, é possível concluir que o arcabouço do Direito Penal evolui juntamente com a humanidade, sendo assim

contentar-se com a visão tomando apenas uma dada finalidade da pena, não seria a maneira mais sábia de se querer desenvolver ou até mesmo compreender o ordenamento jurídico, já que a pena tem por bem a prevenção, já que busca diminuir a realização de condutas criminosas.

Com base na finalidade da pena, o pensamento de Carnelutti não gira apenas na punição ao criminoso, mas engloba ainda no campo de uma espécie de lembrete para os indivíduos que tenham alguma pretensão criminosa. Vejamos o que afirma Francesco Carnelutti (2006, p. 103):

Dizem, facilmente, que a pena não serve somente para a redenção do culpado, mas também para a advertência dos outros, que poderiam ser tentados a delinquir e por isso deve os assustar; e não é este um discurso que deva se tomar por chacota; pois ao menos deriva dele a conhecida contradição entre função repressiva e a função preventiva da pena: o que a pena deve ser para ajudar o culpado não é o que deve ser para ajudar os outros; e não há, entre esses dois aspectos do instituto, possibilidade de conciliação.

Destarte, é de se vislumbrar a existência de diversas teorias, sendo que cada uma com suas peculiaridades. Na explanação de Carnelutti é notória sua discordância acerca dos fins buscados pela aplicação da pena.

Dentre as teorias existentes, deve-se trazer a baila, de maneira sintética, as principais que são: a Teoria Absoluta (Retributivas), a Relativa (Preventivas) e a Mista também denominada de Eclética.

É preciso ter presente as diferenciações das supramencionadas teorias. Assim sendo, vejamos Bitencourt (2004, p. 72.)

Interessa-nos destacar, principalmente, alguns aspectos da passagem de uma concepção retributiva da pena a uma formulação preventiva da mesma. Justifica-se, por isso, um exame das diversas teorias que explicam o sentido, função e finalidade das penas, pelo menos das três mais importantes: teorias absolutas, teorias relativas (prevenção geral e prevenção especial) e teorias unificadoras ou ecléticas.

Diante dos arranjos doutrinários demonstrados acima, mostra-se essencial para o deslinde do estudo uma explanação acerca das principais teorias existentes, já que estas servem como balizadoras na efetiva aplicação das penas.

1.3.1. Teorias Absolutas ou Retributivas

Por interferir inteiramente na realidade jurídica penal, é que se buscou realizar uma apreciação das teorias que pretendem justificar a pena estatal, já que de

acordo com a compreensão adotada, a individualização judicial poderá seguir caminhos diferentes.

Ante o exposto, importa consignar que ao analisar a Teoria Absoluta conclui-se que esta buscou fundamentar a essência da pena exclusivamente no delito praticado. Aqui a pena se explica em termos jurídicos exclusivamente pela retribuição, sendo, portanto nada mais do que a compensação do mal feito praticado.

Acerca do tema, versa Rogério Greco (2011, p.473) que “as teorias tidas como absolutas advogam a tese da retribuição”.

Por outro lado, Bitencourt (2004, p.72 - 74) com maestria, preleciona acerca desta teoria o seguinte:

O fundamento ideológico das teorias absolutas da pena baseia-se no reconhecimento do Estado como guardião da justiça terrena e como conjunto de idéias morais, na fé, na capacidade do homem para autodeterminar e na idéia de que a missão do Estado frente aos cidadãos deve limitar-se à proteção da liberdade individual.

Segundo este esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, é o fundamento da sanção estatal está no questionável livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto. Isto se entende quando lembramos da substituição do divino homem operada neste momento histórico, dando margem à implantação do positivismo legal.

Pelo tracejado por Bitencourt acima, deve-se compreender a finalidade da pena como uma exigência de justiça sendo nada mais que uma compensação da culpabilidade, ou seja, uma punição pela transgressão do direito, vindo esta ser chamada pela grande maioria dos doutrinadores de Teoria da Retribuição.

Percebe-se que a pena suscita conseqüências diversas. Vejamos esta, na precisa lição de Jorge de Figueiredo Dias (2007, p. 45) “é a justa paga do mal que com o crime se realizou, é o justo equivalente do dano do fato e da culpa do agente”

Na busca de somar conhecimento, vejamos o que versa o renomado autor Gustavo Diniz Junqueira (2011, p. 138):

A grande vantagem dessa concepção é trazer limite relacionado ao fato para a punição, pois se a sanção quer compensar o mal causado, não pode ir além dele, o que é motivo de elogio por parte dos doutrinadores. A idéia de Justiça enquanto equilíbrio é aceita pelo contexto cultural ocidental, o que retifica a aceitação da presente teoria também no ideário popular.

É nesse contexto de pensamentos, que “a sociedade em geral” contenta-se com esta teoria, já que para os leigos, quando da ventilação do termo retribuição, fica fácil absolver a idéia de mal merecidamente útil a concretizar o equilíbrio entre o causador do mal e o recebedor do malefício.

Ao tratar da razão de punir do Estado, Mirabete (2005, p. 244) vem a trazer uma visão oposta frente à visão trazida pelos demais autores, já que este considera como alicerce desta teoria a tão famosa “justiça”, já que o castigo aplicado vem a compensar o mal realizado.

As teorias absolutas (de retribuição ou retribucionista) têm como fundamentos da sanção penal a exigência da justiça: pune-se o agente porque cometeu o crime (*punitur quia peccatum est*). Dizia Kant que a pena é um imperativo categórico, conseqüência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois ao mal do crime impõe-se o mal da pena, do que resulta a igualdade e só esta igualdade trás a justiça. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral.

Por fim, importante perceber a propalada necessidade do esclarecimento do dever de analisar a finalidade da pena no seu contexto socialmente útil, já que na presente teoria a finalidade da pena está em si mesma com o único intuito de punir o condenado, não realizando deste modo uma análise global do todo, posto não ser uma forma de ressocializar o condenado nem tampouco de reparar o dano causado pelo delito, fazendo deste modo, com que ela não seja uma teoria bem quista no mundo acadêmico.

1.3.2. Teorias Relativas ou Preventivas da Pena

Em razão do compromisso supramencionado acerca dos esclarecimentos a serem realizados sobre as principais teorias da finalidade da pena, passamos agora mencionar sobre a Teoria Relativa que também é denominada de Teoria Preventiva da Pena.

Ao contrário senso da Teoria Absoluta que tem sua base centrada na tese da retribuição, a Teoria Relativa tem seu pensamento primordial fixado no critério da prevenção, ou seja, puni-se com fins preventivos.

Feitas tais considerações, pode-se aduzir portanto, ser a finalidade da pena nas teorias relativas alternativa indispensável utilizada para atingir a finalidade de toda uma política criminal existente, já que teria a pena uma aptidão intrínseca de evitar que no futuro sejam cometidos inúmeros outros delitos.

Voltando a expor acerca da teoria relativa, torna-se fundamental ventilar que esta é dividida em teoria preventiva especial e teoria preventiva geral.

Acerca dessa divisão, Bitencourt (2004, p.129) versa que:

Na prevenção geral a ameaça da pena produz no indivíduo uma espécie de motivação para não cometer delitos. Já a teoria da prevenção especial procura evitar a prática do delito, mas, ao contrário da prevenção geral, dirige-se exclusivamente ao delinqüente em particular, objetivando que não volte a delinqüir.

Portanto, de acordo com o aduzido por Bitencourt na prevenção geral a pena é vista como intimidação com foco de atuação sobre toda a sociedade, afastando a prática criminosa por meio da sanção penal.

Por outra banda, na prevenção especial a pena é vista tendo um objetivo de readaptação com foco de atuação sobre aquele indivíduo que já realizou uma prática criminosa, para que este não volte a delinqüir novamente.

Antes de adentrarmos nas subdivisões existentes no plano da teoria geral, bem como na teoria especial, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca das críticas realizadas por alguns adeptos das teorias absolutas, já que muitos desses dizem que quando da aplicação das penas a seres humanos tendo por bem os fins utilitários, quais sejam: modificações no contexto social, esta teoria transformaria o indivíduo em objeto, chegando, por conseguinte a violar a sua dignidade.

Agora, deve-se atentar a nobre divisão realizada pela doutrina moderna, na denominada teoria da prevenção geral, já que para estes, a mencionada teoria a subdividi ainda em positiva e negativa.

Paulo Queiroz (2005, p. 72), não fugindo à regra da divisão realizada por toda a doutrina, vale-se das seguintes palavras para descrever a subdivisão existente, vejamos:

A teoria da prevenção geral pode ser positiva, que neste caso, “a pena é vista como meio de fortalecimento dos valores ético-sociais vinculados pela norma”, e a negativa “... tem por objetivo motivar a generalidade das pessoas a se abster da prática de delitos”.

Nesse passo, é oportuno mencionar o que vem a ser, portanto, a denominada prevenção geral positiva, já que esta é aquela teoria que traz seu fim independente da finalidade da pena, já que tende a demonstrar o real valor do respeito às regras do ordenamento jurídico existente.

Por outra vértice, temos à denominada prevenção geral negativa, que nada mais é do que a pena sendo aplicada ao indivíduo como meio de intimidação aos demais membros daquela sociedade, ocasionando desta forma uma certa reflexão nos possíveis “futuros infratores”. Todavia, não se pode deixar de mencionar que tal teoria não estabelece quais seriam os critérios aptos a mensurar a denominada necessidade de intimidação.

Nesta tendência, podemos encontrar a teoria tida como preventiva especial. Tal teoria também tem o escopo de impedir a ocorrência do delito, contudo diversamente da prevenção geral, vem a canalizar somente ao próprio delinqüente.

A teoria em comento acredita ser a pena o instrumento capaz de prevenir o delinqüente para que este não venha mais a realizar novos crimes. Deste modo, não seria demais falar em uma finalidade de prevenção da reincidência, já que a teoria da prevenção especial tem sua base na periculosidade individual.

Bitencourt (2007, p.94) alude o seguinte pensamento acerca desta teoria:

A prevenção especial não busca a intimidação do grupo social nem a retribuição do fato praticado, visando apenas aquele indivíduo que já delinqüiu para fazer com que não volte a transgredir as normas jurídico-penais. Os partidários da prevenção especial preferem falar de medidas e não de penas. A pena, segundo dizem, implica a liberdade ou a capacidade racional do indivíduo, partindo de um conceito geral de igualdade. Já medida supõe que o delinqüente é um sujeito perigoso ou diferente do sujeito normal, por isso, deve ser tratado de acordo com a sua periculosidade. Como castigo e intimidação não têm sentido, o que se pretende, portanto, é corrigir, ressocializar ou inocuizar.

Essa teoria não busca retribuir o fato passado, mas é pensada como um método capaz de cultivar a paz na sociedade, haja vista buscar trabalhar aqueles indivíduos que têm uma tendência criminosa levando em consideração a população carcerária.

Nesta tendência, a prevenção especial pode ser concebida em dois sentidos também. Vejamos esta subdivisão com a precisão de Gustavo Diniz Junqueira (2011, p. 139):

A prevenção especial pode ser:

- a) negativa: com a punição, o sujeito fica alijado da sociedade e não pode praticar crimes. Criminoso trancado não faz mal à sociedade.
- b) positiva: pune-se para buscar a ressocialização do condenado. A idéia da ressocialização inspirou nossa Lei de Execução Penal, conforme o art. 1º da LEP.

Na busca de somar conhecimento, o nobre doutrinador Gustavo Junqueira demonstrou a diferenciação da prevenção especial negativa e da prevenção especial positiva, deixando claro que tal diferenciação paira nas distintas formas de atuar de cada teoria.

Rogério Greco (2011, p. 474) afirma nesse sentido o que acontece quando da aplicação da concepção da prevenção especial negativa:

Pela prevenção especial negativa, existe uma neutralização daquele que praticou a infração penal, neutralização que ocorre com sua segregação no cárcere. A retirada momentânea do agente do convívio social o impede de praticar novas infrações penais, pelo menos na sociedade da qual foi retirado. Quando falamos em que isso somente ocorre quando a ele for aplicada pena privativa de liberdade.

Verifica-se que não foram poucos os posicionamentos dos doutrinadores frente às teorias existentes, no que pertine as teorias que justificam e explicam a finalidade da pena. Nesse passo, podem ser encontradas também breves explanações sobre os pontos favoráveis e por outro lado as críticas que envolvem tais teorias.

Nesse sentido são as lições de Gustavo Junqueira (2011, p. 139), quando, com autoridade aduz:

A prevenção especial negativa tem como ponto favorável a eficácia plena, pois é realmente inviável ao sujeito isolado ou morto que venha lesar o meio social. No entanto, sofre grande número de críticas: incompatível com os ideais democráticos, pois gera a destruição do indivíduo, o que confronta com a formação de um Estado racional, pois o sujeito não aceitaria ingressar em Estado abrindo mão de seu direito à vida. Também pela carga humanitária da sanção, o que se refletiria na sociedade como o desvalor à solidariedade e a compaixão. A prevenção especial negativa redundaria, invariavelmente, na pena de morte, cada vez menos aceita pela civilização ocidental. A prevenção especial positiva tem a vantagem de se preocupar com o condenado, buscando sua readaptação ao convívio social, o que é bom para a sociedade. As críticas vêm pela inviabilidade prática da proposta, uma vez que não se consegue, em regime econômico dependente da pobreza, justificar benesses maiores aos presos que ao mais miserável dos homens livres. Também pela possibilidade de manipulação cultural, uma vez que o padrão ressocializador seria, no mais das vezes, a busca do que o Estado espera do cidadão, e não a concessão de meios que permitissem ao indivíduo a busca de sua realização individual.

No mesmo sentido giram as críticas realizadas por Hassemer apud Rogério Greco (2011, p. 475 -476) acerca da prevenção por intimidação:

A intimidação como forma de prevenção atenta contra a dignidade humana, na medida em que ela converte uma pessoa em instrumento de intimidação de outras e, além do mais, os efeitos dela esperados são altamente duvidosos, porque sua verificação real escora-se, necessariamente, em

categorias empíricas bastante imprecisas, tais como: - o inequívoco conhecimento por parte de todos os cidadãos das penas cominadas e das condenações (pois do contrário o Direito Penal não atingiria o alvo que ele se propõe) e – a motivação dos cidadãos obedientes à lei a assim se comportarem precisamente em decorrência da cominação e aplicação de penas (pois do contrário o Direito Penal como instrumento de prevenção seria supérfluo).

Contudo pode-se perceber ainda, que na opinião de Raúl Cervini apud Rogério Greco (2011, p. 476) o fenômeno do prisão faz surgir no indivíduo toda a potencialidade criminalizante existente no universo carcerário. Vejamos como este preleciona sua visão acerca do tema supramencionado:

A prisão, como sanção penal de imposição generalizada não é uma instituição antiga e que as razões históricas para manter uma pessoa reclusa foram, a princípio, o desejo de que mediante a privação da liberdade retribuísse à sociedade o mal causado por sua conduta inadequada; mais tarde, obrigá-la a frear seus impulsos antissociais e mais recentemente o propósito teórico de reabilitá-la. Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhes atribui. O fenômeno da prisão ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condicionam futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda instituição total inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloqüentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama.

Frente ao arcabouço teórico exposto, logo se torna possível perceber a importância do tema, já que é incansável a luta pela busca de um método ou apenas uma simples justificativa capaz de demonstrar a real função da pena.

1.3.3. Teoria Mista ou Unificadora da Pena

A terceira teoria a respeito da pena a ser trazida a comento neste ensaio acadêmico é a denominada teoria mista ou unificadora podendo ser chamada ainda de teoria eclética da pena.

Merece destaque neste momento os objetivos envolvidos na teoria mista da pena, já que os objetivos encontram-se balizados tanto na retribuição do delito praticado pelo condenado quanto também na prevenção frente à possível realização de novos crimes, visto tanto na forma geral como na forma específica. Assim sendo, pode-se concluir ser tal teoria a mesclagem das duas teorias mencionadas anteriormente, tendo por intuito superar algumas falhas que cada uma destas possa apresentar.

Forçoso repisar a bela e simplória lição de Noronha (2000, p. 223) sobre as teorias mistas “estas teorias conciliam as precedentes. A pena tem índole retributiva, porém objetiva os fins da reeducação do criminoso e de intimidação geral. Afirma, pois, o caráter de retribuição da pena, mas aceita sua função utilitária”.

A vista das considerações preliminares trazidas por Noronha é possível ventilar que os tidos defeitos das posições das teorias absolutas e relativas fizeram com que houvesse uma espécie de combinação das finalidades da pena, fazendo deste modo surgir neste universo uma terceira modalidade de teoria, a qual vem a ser denominar mista.

Na análise do tema em pauta Gustavo Junqueira (2011, p. 139) registra:

Na busca de somar as vantagens das teorias anteriores, surge corrente mista, que adota preceitos de ambas. Prevalece, então, que a pena tem função prioritariamente preventiva, mas sempre dentro do limite da culpabilidade (limite do mal causado, de inspiração retributivista).

Nesse passo, é digno de destaque é o timbrado por Bitencourt (2004, p. 88) quando, de forma diferenciada, ventila a combinação da retribuição da culpabilidade com a função restituidora da pena na teoria mista:

As teorias mistas ou unificadoras tentam agrupar em um conceito único os fins da pena. Esta corrente tenta escolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas. Merkel foi, no começo do século, o iniciador desta teoria eclética na Alemanha, e, desde então, é a opinião mais ou menos dominante. No dizer de Mir Puig, entende-se que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena.

Conivente com tais entendimentos, também levando em consideração a dupla finalidade da pena é possível encontrar Mirabete (2005, p. 245) quando aduz que.

As teorias mistas (ecléticas) fundiram-se as duas correntes. Passou-se a entender a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade é não só a prevenção, mas também um misto de educação e correção.

O que resta claramente evidenciado numa análise sobre a teoria da pena é que esta jamais deve ser vislumbrada tomando como base apenas um único ponto de vista, posto que estes, quando olhados paralelamente fazem surgir um traçado mais completo das idéias analisadas.

1. 4. TEORIA ADOTADA PELO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL

Abordados os conceitos e críticas acerca das teorias da pena, observa-se que na doutrina brasileira adotou-se a teoria mista ou unificadora da pena, isso é concluído ao observar a expressa motivação encontrada no artigo 59 do Código Penal, já que lá se estabelece que a aplicação da pena seja imprescindível e suficiente para a prevenção e condenação do crime.

Nesse viés, calha timbrar o comentário tecido por Rogério Greco (2011, p. 474 - 475):

Em razão da redação contida no caput do art. 59 do Código Penal, podemos concluir pela adoção, em nossa lei penal, de uma teoria mista ou unificadora da pena. Isso porque a parte final do caput do art. 59 do Código Penal conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção.

Quando da análise das leis brasileiras percebe-se que estas apresentam finalidades diferentes. Quando da Lei de Execução Penal prevalece a finalidade da ressocialização, por outro lado, no que tange a Lei dos Juizados Especiais Criminais encontramos como escopo a reparação do dano que quando do enquadramento em uma das teorias trazidas a baila neste ensaio, conclui-se pela teoria absoluta posto ser a finalidade retributiva primordial.

Vale destacar, neste particular, as ilustres palavras do consagrado Mirabete (2004, p.28) ao assinalar os objetivos da Lei de Execução Penal:

Contém o art. 1º da Lei de Execução Penal duas ordens de finalidades. A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. A segunda é a de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social.

Ao longo da explanação e ao observar o ordenamento jurídico penal brasileiro é possível notar que nossos doutrinadores mantiveram os olhos centrados na teoria mista. O pensamento anteriormente ventilado explica-se frente à utilização do caráter retribucionista.

2. DA EXECUÇÃO PENAL

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nesse diapasão, e tomando por bem, o arsenal científico existente, é possível dizer que as idéias penais atravessaram um processo gradativo de enriquecimento e modificação até se tornar o sistema encontrado hoje.

É necessário reconhecer, nesse passo, que no Brasil a execução da pena segue o determinado nos seguintes textos: Carta Excelsa de 1988, Código Penal, Lei de Execução Penal, Leis Estaduais, Diretrizes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciárias, bem como as decisões Judiciais.

Extraí-se, portanto, dessa ordem de idéias, que o Direito de Execução Penal desenvolve uma estreita conexão, com os inúmeros ramos do Direito, dentre os quais é possível citar um de grande relevância, qual seja: o Direito Constitucional.

Todavia, a Lei nº. 7.210/1984 – Lei de Execução Penal pode ser vislumbrada como basilar dispositivo a dar sustentabilidade ao sistema prisional, posto que esta regulamenta todo o sistema penitenciário, aduzindo desta forma as condições de cumprimento das penas, os direitos dos presos, a organização dos sistemas penitenciários estaduais.

Ressalte-se ainda, que o escopo primordial deste diploma, conforme seu artigo 1º é proporcionar condições para a harmonia integral social ao condenado e ao internado, respeitando, dentro do ergástulo público, a integridade física e moral dos internos. Todavia, na prática, este objetivo ressocializador é completamente frustrado.

Verifica-se que apesar do objetivo da lei ser claro e evidente, a sua aplicação tem sido distorcida em face das condições desfavoráveis encontradas no nosso sistema prisional, já que o atual sistema penitenciário brasileiro tem, reiteradamente, afrontado as idéias de reinserção social, posto serem notórias que as condições do sistema penitenciário brasileiro não se encontram perto de alcançar o que seria fundamental ao apenado – sua ressocialização, posto ser este sistema possuidor de diversas precariedades.

Diante desse quadro é que as medidas ditas ressocializadoras tornam-se importantes face ao encarceramento, já que a execução deve ser vislumbrada como a fase mais importante dentro do arcabouço que envolve o direito de punir do

Estado, vindo a encontrar-se presente aqui, o tema norteador do ensaio, qual seja: a remição da pena.

2.2 NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO PENAL

A relevância do enfoque da natureza jurídica da execução penal torna-se de extrema importância para o perfeito desenrolar deste trabalho acadêmico.

Assim sendo, no tocante à natureza jurídica de execução penal, cabe destacar que esta é um tanto quanto complexa, já que existe certa divergência doutrinária acerca do tema.

Faz-se imperioso trazer o comentário de José Adaumir e Arthur Corrêa (2012, p. 33 -34) acerca da natureza jurídica da Execução Penal. Vejamos:

[...] verifica-se controvérsia no âmbito doutrinário havendo quatro principais correntes, as quais propugnam o seguinte: a) Primeira corrente: a execução penal possui natureza jurídica administrativa; b) Segunda corrente: a execução penal possui natureza jurídica mista, eclética ou híbrida, mesclando-se nos planos jurisdicional e administrativo; c) Terceira corrente: a execução penal possui natureza jurídica jurisdicional; e d) Quarta corrente: a execução penal possui natureza jurídica mista, eclética ou híbrida, mesclando-se nos planos administrativo e jurisdicional, com preponderância deste último. [...] Todavia, entendemos que a melhor solução é a que compreende a natureza jurídica da execução penal como mista, eclética ou híbrida, mesclando-se os planos administrativo e jurisdicional, com preponderância deste último. Portanto, nos filiamos à quarta corrente.

Cuidando do tema, encontramos Renato Marcão (2012, p. 32 - 33) quando interage com a terceira corrente, frisando que:

Temos que a execução penal é de natureza jurisdicional, não obstante a intensa atividade administrativa que a envolve. O título em que se funda a execução decorre da atividade jurisdicional no processo de conhecimento, e, como qualquer outra execução forçada, a decorrente de sentença penal condenatória ou absolutória imprópria só poderá ser feita pelo Poder Judiciário, o mesmo se verificando em relação a execução de decisão homologatória de transação penal [...] Embora não se possa negar tratar-se de atividade complexa, não é pelo fato de não prescindir de certo rol de atividades administrativas que sua natureza se transmuda; prevalece a atividade jurisdicional, não só na solução dos incidentes da execução.

Nesse passo, Mirabete (2000, p.18) em sua obra, traz posicionamento no mesmo sentido, quando faz consignar o seguinte:

[...] nesse sentido, afirma-se na exposição de motivos do projeto que se transformou na Lei de Execução Penal: ' vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente

administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Processual Penal.”

2.3 PRINCÍPIOS INERENTES À EXECUÇÃO PENAL

Celso Antônio Bandeira de Mello (1991, p. 299 – 300) anota que:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Sobre o assunto, Celso Ribeiro Bastos (2001. p. 161.) atesta que os princípios são:

Aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isso só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar a sua força sobre todo o mundo jurídico. Alcançam os princípios essa meta à proporção que perdem o seu caráter de precisão de conteúdo, isto é, conforme vão perdendo densidade semântica, eles ascendem a uma posição que lhes permite sobressair, pairando sobre uma área muito mais ampla do que uma norma estabelecadora de preceitos.

Partindo-se da conceituação *supra*, subentendido resta, que na execução da pena é quase que primordial a incidência de alguns vetores interpretativos capazes de balizar a Execução Penal. Assim sendo, passa-se agora, portanto ao estudo de alguns princípios que espraiam seus influxos pela execução penal.

2.3.1 Princípio da Legalidade

O princípio em tela está esculpido de forma expressa na Carta Magna de 1988, mas precisamente no inciso XXXIX, do artigo 5º, quando versa que: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Ocorre que para uma análise mais aguçada do tema em estudo torna-se necessário realizar uma compreensão mais moderna do fenômeno jurídico como um todo, posto que é sabido que pela nova dogmática de interpretação, a lei não basta em si mesma, sendo necessário fazer uma análise holística do todo, frente ser a lei apenas uma das muitas bases que põem para funcionar o ordenamento jurídico brasileiro.

Por oportuno, mister assinalar que o referido dispositivo quando expresso na Execução Penal deve ser mencionado de forma diversa, já que se encontra desta forma no artigo 2º, da Lei de Execução Penal: “ A jurisdição penal dos juízes ou tribunais de justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal”.

Por outro lado, segundo Nucci (2007, p. 437 apud José Adaumir e Arthur Corrêa, 2012, p. 79) menciona o seguinte:

A execução penal, como não poderia deixar de ser, constituindo a efetivação do poder punitivo do Estado, exige o respeito à legalidade. Portanto, da mesma forma que inexistente crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem lei anterior que a comine (art. XXXIX, CF; art.1º, CP) demanda-se que não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior lei ou regra regulamentar.

Diante do exposto acima, é perfeitamente possível compreender que o esculpido, portanto, no artigo 45 da Lei de Execução Penal seria o princípio da legalidade na Execução Penal. Vejamos o que versa tal dispositivo: “Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar”.

Com estribo no mencionado, vejamos o que trazem José Adaumir e Arthur Corrêa (2012, p. 79) quando da sua obra:

Como se observa , os que buscam relacionar o art. 45, da LEP, ao princípio da legalidade na vertente da doutrina do direito penal olvidam que os criminalistas o absorvem no sentido de que só há crime se este for criado por lei, sendo que o aludido dispositivo da Lei de Execução Penal expressa que falta e sanção somente serão criadas por lei ou regulamento. Desse modo, visualiza-se uma clara diferença, entre o que se desenvolve na doutrina criminalista quanto ao princípio da legalidade e os termos do art. 45, da LEP, impedindo-se assim a importação desse princípio no formato em que se estuda no Direito Penal para o Direito da Execução Penal.

Nesse viés, os mencionados autores arrematam a idéia do princípio da legalidade no âmbito da execução penal, quando tecem o seguinte comentário:

[...] a doutrina penal do princípio da legalidade não se aplica a Execução Penal. Nesse passo, a nomenclatura princípio da normatividade melhor apresenta o seu conteúdo, que consiste na necessidade de haver lei ou outro ato normativo para criar falta ou sanção no âmbito da Execução Penal.

Um ponto muito importante a se mencionar, é a lúcida conclusão de Rogério Greco (2011, p. 96) acerca das funções fundamentais acerca do princípio da legalidade. Vejamos suas palavras:

O princípio da legalidade possui quatro funções fundamentais:

1ª) proibir a retroatividade da lei penal (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*);

2ª) proibir a criação de crimes e penas pelos costumes (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*);

3ª) proibir o emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas (*nullum crimen nulla poena lege stricta*);

4ª) proibir incriminações vagas e indeterminadas (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*).

Dessa forma, pode-se sintetizar que a legalidade na execução penal se resume de forma clara, quando se defini com limpidez a real abrangência dos termos expressos. Assim torna possível o condenado conhecer com antecedência a falta e sua respectiva sanção por meio de instrumento denominado lei ou regulamento.

2.3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Alexandre de Moraes (2006, p. 48) ensina o conceito da dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

[...] um valor espiritual e moral inerente à pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Nesse sentido, José Afonso da Silva (1998, p. 91) atesta que:

[...] atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor intrínseco superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim a dignidade entranha e se confunde na própria natureza do ser humano.

Conforme visto, e ao analisar o princípio em evidência é possível notar que este possui íntima ligação com os chamados direitos humanos. Como decorrência

de tal entendimento, vale trazer a lume algumas considerações acerca do tão importante princípio.

Destaque-se que é possível atribuir ao princípio ora em comento o título de fundamento do Estado Democrático de Direito, já que este princípio cuida da condição humana quando da persecução penal. Destacando o valor supremo deste encontramos o art. 1º, inciso III, CF/88. Vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] a *dignidade da pessoa humana*; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Vem à baila aqui que nenhuma pessoa pode ser abdicada da dignidade, já que esta cuida das garantias e condições mínimas aptas a garantir a existência.

José Afonso da Silva (1998. p. 92) versa acerca da importância deste princípio como fundamento, descrevendo que:

Se é *fundamento* é porque constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

Consoante o aludido, encontramos o ensinamento de Mirabete (2000, p.45) quando dispõe:

[...] o condenado continua sendo uma pessoa, cujo status é de condenado, em uma situação reconhecida pelo direito objetivo da qual decorrem direitos e deveres. [...] O condenado conserva todos os direitos reconhecidos aos cidadãos pelas normas jurídicas vigentes, com exceção, naturalmente, daqueles cuja privação ou limitação constituem precisamente o conteúdo da pena imposta.

Na precisa lição de José Adaumir e Arthur Corrêa (2012, p. 79), quando da brilhante obra *Execução Penal - Novos Rumos, Novos Paradigmas*, verifica-se que:

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana, do qual se irradia os demais princípios para formar um todo principiológico, vetor de todas as atividades administrativas e judiciais, no âmbito da execução da pena deve ser efetivamente aplicado, visando-se sanar ou ao menos minimizar as mazelas do cárcere. Assim, em sede de Execução Penal, os atores nela envolvidos devem buscar a máxima efetividade do ditame legal da reinserção social, presente no art. 1º da Lei de Execução Penal, desiderato que só será alcançado com o respeito do apenado como ser humano. Do mesmo modo, deve-se considerar nesse vértice os efeitos deletérios da prisão, haja vista

que quanto mais tempo de cárcere, mais difícil se tornará a ressocialização do preso.

Devo enfatizar que com o intuito de garantir cada vez mais a dignidade da pessoa humana no cumprimento da pena é que mudanças foram se implementando, deixando para trás a cultura da vingança em sede de Execução Penal passando à fase reinclusão social, trazendo deste modo a finalidade reeducativa da pena.

A propósito, de ter o princípio sua irradiação em todo o ordenamento jurídico torna-se digno trazer a comento o seguinte trecho do julgado do Supremo Tribunal Federal quando do HC - 99652 RS que teve como Relator o Ministro. Carlos Britto, quando do Julgamento em: 03/11/2009 - Primeira Turma data de Publicação: DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-04 PP-00812:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. ABSOLVIÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RESTABELECIMENTO DA LIBERDADE CONDICIONAL. 1. Para maior respeito à finalidade reeducativa da pena, o livramento condicional constitui a última etapa da execução penal, timbrada, esta, pela idéia central da liberdade responsável do condenado, de modo a permitir-lhe melhores condições de reinserção social. 2. A Lei de Execução Penal é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1º. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. Lei de Execução Penal¹³. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais. LEP Constituição Federal⁴. No caso, o livramento condicional do paciente foi suspenso, sob o fundamento da acusação de prática de crime doloso no curso do período de prova. Inrepreensão da qual o paciente foi absolvido por sentença transitada em julgado. 5. Ordem concedida para restabelecer o livramento condicional.

Frente aos direitos inerentes a qualquer cidadão, trouxe a comento o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, posto ser este princípio a base a dar sustentabilidade aos direitos do condenado na Lei de Execuções Penais, em particular ao trabalho e ao estudo como instrumentos do instituto da remição.

Dando continuidade ao ensaio, tornou-se possível vislumbrar que frente à sistemática enfatizada, não seria demais defender que do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, surge o princípio da humanidade das penas.

Observando esta perspectiva Fernando Capez (2005, p. 9) aduz:

Da dignidade humana, princípio genérico e reitor do Direito Penal, partem outros princípios mais específicos, os quais são transportados dentro daquele princípio maior. Desta forma, do Estado Democrático de Direito parte o princípio reitor de todo o Direito Penal, que é a dignidade da pessoa humana, adequando-o ao perfil constitucional do Brasil e erigindo-se à categoria de Direito Penal Democrático.

Mister se fez trazer alguns elementos de reflexão sobre o conceito de dignidade da pessoa humana, posto ser tal princípio a base da defesa dos direitos essenciais do ser humano, ou seja dos ditos direitos humanos fundamentais.

2.3.3 Princípio da Humanização da Pena

A partir do que foi posto em análise e tomando por bem a importância do assunto, virá à baila agora o princípio da Humanização da Pena, posto ser tal princípio primordial para que o encarcerado resgate sua dignidade, vindo deste modo a atingir um dos parâmetros que hoje norteiam a execução da pena.

Nesse passo, com o intuito de proteger a pessoa humana das inúmeras atrocidades existentes ao longo da punição Estatal e levando em consideração as inúmeras evoluções existentes ao longo da história do Direito Penal, mais especificamente a Execução Penal, é que se tornou possível observar a via humanitária no Direito Penal Brasileiro.

Com a evolução trazida a lume é que o ideário de penas severas passou a ser extirpado, passando-se deste modo a existir um olhar mais social sobre a pena.

Assim sendo, a Constituição Federal de 88 aborda esse prisma de humanidade na seara penal quando do artigo 5º, inciso XLVII. Vejamos:

“XLVII – Não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Não constitui demasia enfatizar, neste ponto que nos casos de ofensa aos institutos mencionados acima, tal instrumento jurídico estará eivada pelo vício da inconstitucionalidade.

O supramencionado se explica, já que a existência dessas modalidades de penas são indubitavelmente proibidas em nossa atual ordenamento jurídico, como

bem demonstrado, sendo inclusive vedadas eventuais emendas para modificar tal entendimento, como bem expressa o inciso IV, artigo 60 da Constituição Federal.

Ainda na Carta Magna de 88 é perfeitamente possível encontrar dispositivos que versam acerca do caráter humanitário ao qual deverá ser estendido ao preso. Isso se vislumbra quando da leitura do artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI, que impedem prisões em discordância com o devido processo legal e, por conseguinte com o caráter humanitário da pena.

Com o teor do artigo mencionado, torna-se cristalino que a pena imposta ao infrator tem o escopo de acarretar uma correção de sua conduta, não devendo ter, pois, o intuito de ferir ao indivíduo, haja vista o existente e necessário olhar verdadeiramente humano da sanção.

Sob a compreensão do princípio e a luz do exposto acima, Guilherme Nucci (2011, p. 85) assevera que:

Significa que o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se os condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade, somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos.

No âmbito normativo infraconstitucional, também é perfeitamente notável a menção acerca do nobre princípio quando da leitura do artigo 45, § 2º, da Lei de Execução Penal, quando menciona ser expressamente proibido o emprego de cela escura.

Tratando – se do princípio ora em comento, encontramos José Adaumir e Arthur Corrêa (2012, p. 121-122) traz a lume mais um diploma a versar do princípio. Vejamos:

No mesmo sentido no âmbito internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, com clareza solar, expressa:
Art. 5º - Direito à integridade pessoal.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Frente à vulnerabilidade do preso, e tomando como primordial parâmetro a ser analisado quando da aplicação da pena, é perfeitamente relevante pensar que a seqüela de uma sanção aplicada pelo Estado ficará no indivíduo e que por assim ser, deve ser verificado as minúcias de sua aplicação e conseqüências.

No âmbito da realidade brasileira, podemos dizer que o Brasil por meio do Decreto nº. 6.085 de 19 de abril de 2007 promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de 1984. Partindo desse diploma, pode-se definir o que vem a ser tortura, quando da análise do seu artigo 1º. Vejamos:

(...) qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

Por outro lado, e já levando em consideração as ofensas ao princípio da humanização da pena, vejamos a brilhante lição trazida por um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

A idéia central da progressão de regimes prisionais 'se enraíza na diminuição da intensidade da pena como consequência da conduta e do comportamento do recluso' (M. Cobo del Rosa; T. S. Vives Anton. Derecho Penal – Parte General, p. 737), de modo que o condenado possa, gradativamente, ver aproximado o ideal da liberdade e de que o próprio Estado lhe propicie os meios para sua adequação a um novo compromisso de sociabilidade. A progressão, então, está sustentada logicamente pelos objetivos maiores da ressocialização e constitui, essencialmente, movimento de reconhecimento do mérito. O princípio da progressão articula-se, também, com o compromisso humanitário da execução das penas, uma vez que seria especialmente cruel exigir de todos os condenados que expiassem suas culpas em um único regime de sujeição absoluta, não lhe oferecendo qualquer incentivo ao desenvolvimento de condutas colaborativas, produtivas e respeitadas. Na execução penal, os comandos legais adquirem sentido pleno quando em relação com os princípios da atenuação e do nihil nocere (Adela Asua. El Regimen Penitenciario Abierto, Consideraciones sobre su Fundamentación, Criminología e Derecho penal a Servicio de la Persona, p. 995-971). Pelo primeiro, nos afastamos da idéia do trancafiamento exclusivo do condenado e passamos a valorizar todos os estímulos necessários para que ele exercite, efetivamente, os direitos não atingidos pela sentença, atenuando-se, por este caminho, os efeitos que podem ser devastadores, derivados da supressão da experiência de vida em comum. Pelo segundo, os efeitos deletérios da segregação forçada devem ser evitados tanto quanto possível para que se contorne o resultado indesejado da 'dessocialização'. Com estas duas balizas fundamentais, o movimento da progressão perde a eventual aparência 'disciplinar' e passa a se confundir com um 'mínimo ético', cujas raízes foram fincadas na Constituição Federal.

BRASIL. TJRS. 6ª C. Agr. 70012449062. Relator Marco Antônio Bandeira Scapini, 15.09.2005 - RJTJRGS 255/54.

Neste diapasão, pode-se dizer que a pena não poderá ser indigna e que o tratamento dispensado ao custodiado, deverá observar o arcabouço que o envolve, não podendo deixar de serem observadas e asseguradas àquele, condições mínimas de dignidade atreladas às condições preestabelecidas pelos direitos humanos.

2.3.4 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Sabe-se que a lide penal constitui-se de um embate entre duas partes que se encontram em pólos distintos na relação jurídica.

Nesse passo, com o intuito de garantir a estas partes a tão importante dignidade e com o escopo de assegurar a aplicação da justiça de forma isonômica, é que é proporcionado ao indivíduo o devido julgamento. Frente ao exposto, vem a ser assegurado a aqueles, as devidas garantias oferecidas pela ciência do direito, quais sejam: o contraditório e à ampla defesa.

Por assim ser, é que tais garantias encontram-se alocadas de modo expreso no inciso LV, do art. 5º da Carta Magna, quando esta traz: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

É verdade que a Lei de Execução Penal também trata desses princípios quando de seus artigos 59, caput e 196 – 197, já que estes preceituam que no procedimento disciplinar é assegurado o direito de defesa, bem como no procedimento judicial.

Para aclarar ainda mais o arcabouço teórico acerca dos mencionados princípios torna-se fundamental ainda apresentar a visão de alguns doutrinadores. De maneira elucidativa, vejamos o que versa Nucci (2008, p. 78) acerca do princípio do contraditório:

[...] quer dizer que a toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem o adversário o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida entre a pretensão punitiva do Estado e o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado.

Esclarecedoras também são as brilhantes e sábias palavras de Mirabete (2000, 43):

Dos mais importantes no processo acusatório é o princípio do contraditório, (ou da bilateralidade da audiência), garantia constitucional que assegura a ampla defesa do acusado. [...] o acusado goza do direito de defesa sem restrições, num processo em que deve estar assegurada a igualdade das partes.

Já no que tange ao direito que tem o réu para se defender, vejamos o que Nucci (2008, p. 76), relata: “ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação”.

Assim também é o escólio de Fernando da Costa Tourinho Filho (2005, p. 58), quando aduz:

Com substância na velha parêmia *audiatur et altera pars* – a parte contrária deve ser ouvida. Traduz a idéia de que a defesa tem o direito de se pronunciar sobre tudo quanto for produzido por uma das partes caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de dar uma interpretação jurídica diversa daquela apresentada pela parte *ex adversa*. Assim, se o acusador requer a juntada de um documento, a parte contrária tem o direito de se manifestar a respeito. E vice-versa. Se o defensor tem o direito de produzir provas, a acusação também o tem. O texto constitucional quis apenas deixar claro que a defesa não pode sofrer restrições que não sejam extensivas à acusação.

A partir dessa afirmação, é possível notar ser o princípio tão amplo e tão significativo. Nesta dialética, torna-se perfeitamente possível notar uma das maiores características de tal princípio como sendo valorar a igualdade entre as partes.

De grande valia é o ensinamento de Vicente Greco Filho (2009, p. 249) acerca do princípio do Contraditório:

O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável.

Restando claro o íntimo relacionamento entre o Contraditório e a Ampla Defesa, sendo os dois princípios utilizados como forma de preservar um processo justo.

Por fim, se torna necessário analisar a questão da garantia do contraditório no âmbito do inquérito policial. Assim sendo, é pertinente lembrar que as garantias

vislumbradas por ambos os princípios não estão asseguradas no inquérito policial, posto ser este procedimento natureza inquisitória e informativa.

2.3.5 Princípio do Duplo Grau

Em que pese não se encontre de forma expressa a garantia do duplo grau de jurisdição ou garantia de reexame das decisões prolatadas pelo Poder Judiciário, sabe-se que este decorre do princípio do devido processo legal.

Alguns dispositivos trazem de forma implícita o duplo grau de jurisdição. Destes podem ser citados como exemplos os seguintes dispositivos inseridos na Constituição Federal de 1988: o inciso LV, artigo 5º; o artigo 102 e 105.

O princípio ora em comento também encontra assento na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário por força do Decreto 678/1992. Vejamos o que assevera o artigo 8º da ilustre Convenção: “toda pessoa acusada de delito tem direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior”.

Por fim, impositivo se diga que o princípio do duplo grau de jurisdição tem por intuito garantir ao litigante “derrotado” o justo direito de submeter o assunto decidido a uma nova apreciação jurisdicional, frente a uma possível reforma de decisão equivocada ou injusta. Deve-se dizer que o instrumento utilizado aqui é o recurso.

Utilizando o princípio do duplo grau de jurisdição encontramos inúmeros julgados. Assim sendo, colaciona-se um julgado da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Vejamos:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Ao reiterar os argumentos expendidos em sede de embargos à execução a reclamada está apenas usufruindo do seu direito constitucional de ampla defesa, devolvendo ao Tribunal a análise da questão. Observe-se que o princípio do duplo grau de jurisdição, ainda que não tenha previsão expressa na CF, encontra-se contemplado na Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 8, item 2, alínea "h") que, de acordo com decisão recente da Suprema Corte (RE 466.343, julgado em 03-12-2008), foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico com status supralegal. Rejeita-se a prefacial de não conhecimento. (...)

(319004020065040006 RS 0031900-40.2006.5.04.0006, Relator: JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA, Data de Julgamento: 08/09/2011, 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

Diante dessa situação vejamos o que afirma Dinamarco (2004, p. 241):

Sem que haja uma autêntica garantia do duplo grau de jurisdição, poder-se-ia pensar na compatibilidade constitucional de disposições legais que o excluíssem, criando bolsões de irrecorribilidade. Casos assim extremos transgrediriam o essencial fundamento político do duplo grau, que em si mesmo é projeção de um dos pilares do regime democrático, abrindo caminho para o arbítrio do juiz não sujeito a controle algum (Const.. art. 5º, § 2º). Além disso, uma disposição dessa ordem seria incompatível com os padrões do devido processo legal – esse, sim, garantido pela Constituição Federal.

É cediço, ainda, que o princípio ora estudado emana da própria estrutura do Poder Judiciário delineada pela Constituição Federal de 1988.

2.3.6 Princípio da Responsabilidade Personalíssima

O princípio que se passa a analisar também é chamado de personalidade da pena ou intranscendência da pena sendo até mesmo denominado pessoalidade da pena.

Este princípio encontra assento no ordenamento jurídico brasileiro como um direito do cidadão, estando previsto na Constituição Federal, art. 5º, XLV – “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

Convém dizer ainda, que o princípio da Responsabilidade Personalíssima também pode ser vislumbrado quando da análise do artigo 45, §3º, da Lei de Execução Penal quando traz o seguinte: “são vedadas as sanções coletivas”.

Nesse sentido, nos brindam com seus ensinamentos José Adaumir e Arthur Corrêa (2012, p. 114):

A aplicação de sanções coletivas implica ofensa ao princípio da responsabilidade pessoal, pois na sua retórica está presente, como já se disse, o caráter pessoal que deve ter a punição não passando da esfera daquele que realmente cometeu o fato violador da norma.

Para explicar melhor o princípio, colheu-se a seguinte brilhante lição de Greco:

Em virtude do princípio da responsabilidade pessoal, também conhecido como princípio da pessoalidade ou da intranscendência da pena, somente o condenado é que terá de se submeter à sanção que lhe foi aplicada pelo Estado. Já se foi o tempo em que não só o autor do fato respondia pelo delito cometido, como também pessoas ligadas ao seu grupo familiar ou social.

Revela-se, destarte, de extrema importância ser a responsabilidade individual a ser aplicada na medida exata da culpabilidade do indivíduo.

Por outro lado, e tendo o intuito de aclarar a diferenciação existente quando a responsabilidade não for penal, já que neste caso, sim observamos a transmissão da obrigação de reparar o dano, todavia isso só poderá ser vislumbrado quando fora da seara penal.

2.3.7 Princípio da Igualdade

O princípio aqui mencionado objetiva realizar a não discriminação dos indivíduos. O exposto depreende-se do estabelecido no caput do art. 5º da Constituição Federal, quando este aduz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” fazendo perceber, portanto a igualdade legal.

O autor Alexandre de Moraes (2006. p.34.), ao tratar do tema, relata que:

A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrímen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Conseqüentemente, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos na própria constituição (arts. 7º, incisos XVIII e XIX; 40, parágrafo 1º; 143, parágrafos 1º e 2º; 201, parágrafo 7º), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em relação ao sexo.

Na visão de Bandeira de Mello (2009, p. 9) o preceito magno da igualdade nada mais é do que “norma voltada quer ao aplicador da lei, que para o legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas”.

Dando continuidade a explanação acerca do princípio, deve-se dizer que se encontra ainda a ONU a prevê regras mínimas referentes ao princípio da igualdade. Isso pode ser verificado, quando da seguinte explanação de Alexandre de Moraes e Smanio (2002, p. 156) ao falarem o seguinte da publicação do Centro de Direitos do Homem das Nações Unidas - da ONU: “As regras que se seguem devem ser aplicadas, imparcialmente. Não haverá discriminação alguma com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra condição”.

Do mesmo modo, podemos encontrar o princípio ora em estudo também no parágrafo único do art. 3º da LEP, quando versa que: “Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”.

Portanto, verifica-se que os presos têm garantido por intermédio da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 7.210/84, além de outros diplomas mais, a real garantia a igualdade no que diz respeito aos direitos fundamentais.

Em virtude do exposto no princípio em comento, é nítida igualdade no processo penal, já que as partes envolvidas na relação processual devem ter, quando em juízo, igualdade de oportunidades sendo deste modo, tratadas igualitariamente, na medida de suas igualdades, como uma forma de efetivação dos Direitos Humanos. Nesse passo, pode-se encontrar o que preceitua os artigos 151 e 262 do Código de Processo Penal.

Do exposto acima, é nítido a existência da igualdade formal, ou seja, igualdade no texto expresso da lei. Todavia, se faz imperioso exigir a igualdade material que nada mais é do que, a aplicação desta lei a todos os indivíduos.

A título de conclusão é perfeitamente possível afirmar sobre o princípio, que este é de grande valia para a perfeita existência da ciência denominada direito no seu sentido amplo, posto que de um modo geral, não existe justiça sem igualdade, e, por conseguinte, nem tampouco o direito.

2.3.8 Princípio da Individualização da Pena

Cumprir acentuar que o princípio da Individualização da Pena se agasalha de modo expresso no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 88, nos seguintes termos: “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e e) suspensão ou interdição de direitos.”

É possível verificar disposição consoante ao princípio da Individualização da Pena também em outros incisos, além de se fazer presente também em outros diplomas legais.

Nesse passo, pode-se trazer o inciso XLVIII, do artigo 5º, da Escelsa Carta quando este traz o seguinte: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”, sendo possível

notar que a individualização aqui ocorre com base nas condições pessoais do infrator.

É evidente que o parâmetro balizador encontrados no artigo 5º da Lei nº. 7.210/1984 também é um exemplo de tal princípio, nesse sentido vejamos o que este menciona: “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.

Nesse passo, colhem-se as lições José Adaumir e Arthur Corrêa (2012, p.65):

Partindo-se da premissa de que as pessoas não são iguais, bem como que cada uma traz em si um conjunto de características que as individualizam, por óbvio que a execução penal também não pode ser igual para todos os condenados. Não há falar tampouco que, durante todo o período de cumprimento da reprimenda, essa se dê da mesma forma. **Portanto, individualizar a pena é dar a cada condenado as oportunidades e meios necessários para que venha a se reintegrar a sociedade**, levando em consideração sua personalidade, suas aptidões e habilidades.

Renomados doutrinadores como Rogério Greco, José Adaumir e Arthur Corrêa tendem a trazer a individualização da pena em três fases distintas, quais sejam: a fase legal também chamada fase de cominação; a fase judicial também denominada de fase de aplicação; e por último a fase da execução.

Vejamos o que seria a fase legal e judicial na precisa lição de José Adaumir e Arthur Corrêa (2012, p.64 - 65):

A fase legal impõe limitações ao legislador, quando, por exemplo, impede que ele legisle para criar leis infraconstitucionais destoantes dos preceitos constitucionais [...] por seu turno, na fase judicial, a individualização da pena ocorre na sentença, observado o art. 59, do Código Penal Brasileiro, quando o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelece conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a pena aplicável ao caso concreto.

Segundo Mirabete (2004, p. 48)

A individualização no plano legislativo ocorre por meio da criação de sanções para os vários tipos penais; no plano judicial, realizada pelo judiciário quando do momento da decisão condenatória, valendo-se do sistema trifásico; e, no plano executório, processado durante o cumprimento da pena.

O entendimento do ilustre doutrinador Gustavo Junqueira (2011, p. 38) é no sentido de que:

A individualização da pena é a concretização da isonomia, visto que implica no tratamento diferenciado a situações e pessoas diferentes, na medida das respectivas diferenças. Quem pratica crime mais grave, em situação mais reprovável, deve ter pena mais intensa que aquele que pratica leve infração com pequena censurabilidade.

Portanto, o princípio ora estudado assegura que a cada delituoso cabe a exata medida punitiva pelo que fez, não podendo a pena aplicada a um indivíduo servir de parâmetro para outrem.

Por derradeiro cabe pontuar que como base neste princípio, a Suprema Corte já proferiu inúmeros julgamentos o qual posso citar o HC nº. 82.959-7 que teve como relator o Min. Marco Aurélio.

2.3.9 Princípio Ressocializador

É bom que se diga, primeiramente, que esse princípio também se encontra previsto no artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal de 1988. Destarte, o princípio ressocializador encontra-se agasalhado também na Convenção America de Direitos Humanos de 1969.

Sendo a ressocialização uma finalidade da pena, esta pode ser atingida quando as políticas intramuros trazidas pela própria LEP, ou por qualquer outro importante diploma que trata do assunto, são postas em prática.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento dos eminentes doutrinadores José Adaumir e Arthur Corrêa (2012, p. 132) que assevera:

[...] os exemplos de desvirtuações no ambiente de cumprimento das penas ou medidas de segurança como a insalubridade das celas, sua superlotação, violam ao princípio da humanização da pena e ao princípio ressocializador. Ademais, a própria vedação à pena de morte e à prisão perpétua implicitamente ensejam o entendimento de retorno à sociedade. Bem assim, o aludido retorno deverá ser de um homem preparado para o convívio social sendo isso que se depreende dos objetivos da República Federativa do Brasil presentes no art. 3, da Constituição Federal.

Restou consignado, ainda, pelos mesmos doutrinadores que o princípio ressocializador encontra-se voltado também a Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Vejamos o que estes prelecionam:

Destarte, o princípio ressocializador se volta ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo obstante a criação de normas que se contraponham ao referido princípio no âmbito do seu conteúdo ou mesmo interpretando a aplicação das normas de forma a lhe favorecer. O princípio se direciona ao magistrado para que o aplique, afastando normas em contradição com o

seu conteúdo ou mesmo interpretando a aplicação das normas de forma a lhe favorecer.

Como já citado ao longo deste ensaio acadêmico, o Brasil adota a teoria Mista da finalidade da pena, como bem explicito no artigo 1º da 7.210/84, quando este versa que: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado”, assim sendo, não poderia ficar o importante princípio sem o necessário exame minucioso, nos comandos legais que cuidam da execução da pena.

Na senda do exposto acima, não seria demais concluir que a readaptação social abrange um leque grandioso de “objetos positivos e subjetivos” haja vista, o tão importante ativismo judicial previsto na LEP, que faz com que cada vez mais nos aproximemos da efetivação dos termos do artigo 1º, da Lei 7.210/84.

Nesse raciocínio, o festejado professor Bitencourt (2011, p. 118) preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que:

A ressocialização do delinquente implica um processo comunicacional e interativo entre o indivíduo e sociedade. Não se pode ressocializar o delinquente sem colocar em dúvida, ao mesmo tempo, o conjunto social normativo ao qual se pretende integrá-lo. Caso contrário, estaríamos admitindo, equivocadamente, que a ordem social é perfeita, ao que, no mínimo, é discutível.

Nesse passo, é de todo oportuno trazer à baila o entendimento do preclaro mestre Prado (2005, p. 590) que obtempera:

Proclama a Lei de Execução penal que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade. [...] Também ao egresso será prestada assistência, que consistira na orientação e apoio para reintegrá-lo a vida em liberdade, além da concessão, se necessário de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequando, pelo prazo de dois meses (art. 25 LEP).

Concluindo, é sempre bom dar ênfase ao caráter primordial da execução penal, qual seja: a ressocialização do indivíduo delituoso para que encarceramento não venha a terminar tendo um efeito diverso do pretendido quando da elaboração da Lei de Execução de Penal.

Deve-se arrematar dizendo que os princípios trazidos a comento neste breve ensaio acadêmico, não são os únicos que regem a Execução Penal. Todavia, buscou-se traz a lume os mais notórios e significativos, posto serem estes de suma importância para a perfeita compreensão do tema central do trabalho.

3. REMIÇÃO

3.1 FUNDAMENTO E CONCEITO

Soa evidente, sem sombra de dúvida, que a remição da pena é um instituto que veio a ser agregado ao ordenamento jurídico brasileiro quando da reforma penal ocorrida no ano de 1984. Tal benefício encontra-se regulado na Lei de Execução Penal – lei nº 7.210/84, nos artigos compreendidos entre os artigos 126 e 129.

Com estribo no mencionado anteriormente, cumpre dizer que as regras que tratam do instituto da remição são de cunho material e não de cunho processual, ou seja, caso sejam mais benéficas aos seus destinatários deverão retroagir.

Antes de discorrer de modo mais aprofundado sobre a remição, é primordial trazer a baila o real significado do termo. Assim sendo, é preciso não confundir o termo remição com o termo remissão, já que a remissão significa a ação de desculpar. Por outro lado, nas palavras de Margarida dos Anjos (2001, p. 595) o termo “remição, no sentido atécnico (não jurídico), significa *ato ou efeito de remir; libertação; resgate*”.

Essa particular forma de conceituar a remição não é a única. Assim quando se trata do conceito de remição, temos ao longo do tempo, os mais variados modos de conceituar trazidos pelos doutrinadores, haja vista a real necessidade de balizar esse tão importante direito dos presos.

Nesse diapasão, tem-se a argumentação de Mirabete (2004, p.517) sobre o instituto:

[...] um direito do condenado em reduzir pelo trabalho prisional o tempo de duração da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semi-aberto. Trata-se de um meio de abreviar ou extinguir a parte da pena. Oferece-se ao preso um estímulo para corrigir-se, abreviando o tempo de cumprimento da sanção para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou à liberdade definitiva.

Analisando o instituto com propriedade, encontramos Nucci (2010, p; 569) quando diz “[...] é o resgate pelo trabalho, proporcionalmente ao condenado a possibilidade de diminuição da pena, conforme exerça uma tarefa atribuída pela direção do presídio”.

A vista dos conceitos citados acima, deve-se registrar que estes não englobaram em seu contexto a remição da pena pelo estudo, posto que os mesmos foram redigidos antes da vigência da Lei nº. 12.433/2011.

Por outro lado, é cabível consignar ainda, que dentre os possíveis desígnios da existência do instituto da remição da pena no nosso ordenamento está o de diminuir as despesas do Estado com o custeamento dos presos nas Unidades Prisionais.

Nesses termos, é de se manifestar que a remição diminui sim os custos do Estado, não sendo verdadeiro o sentido de diminuição da pena estabelecida ao apenado, já que o que na realidade ocorre é a antecipação da sua saída do estabelecimento penal.

3.2. COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE A REMIÇÃO DE PENA

É importante fazer referência a um tema de grande valia, haja vista tratar-se de competência para decidir acerca da concessão da remição. Acentuada a importância do tema, é de se declarar que a remição só será declarada pelo juiz da execução, devendo ser ouvido o Ministério Público, posto ter o Ministério Público papel primordial na perfeita aplicação da lei.

Sobre o assunto, Renato Marcão (2012, p. 99) expressa que “a remição só tem eficácia se for deferida por sentença judicial, e tal competência em primeiro grau é do juízo das execuções penais, que deverá ouvir previamente o Ministério Público”.

Por oportuno, vale salientar nessa mesma linha de raciocínio Renato Marcão (2012, p. 99) continua a falar sobre a remição, todavia desta vez, traz a figura do habeas corpus a comento quando relata a idoneidade ou não do meio para tratar do instituto da remição. Vejamos o que este versa:

Cumprido consignar, por derradeiro, que o habeas corpus não é meio idôneo para a apreciação de pedido de remição, já que tal apuração demanda análise de provas. Contudo, é perfeitamente admissível sua utilização para afastar constrangimento ilegal decorrente de equívoco na forma de contabilizar os dias remidos, quando de tal desacerto decorrer impossibilidade de conseguir benefícios (por falta do requisito objetivo) a que o executado já teria direito caso a contagem estivesse correta.

3.3 MODALIDADES

3.3.1 REMIÇÃO PELO TRABALHO

A Carta Magna de 1988, por meio de seu artigo 6º, traz como direito social fundamental da pessoa humana o trabalho. Vejamos seu texto na íntegra: “São

direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Paralelamente a esse diploma legal, pode-se encontrar o artigo 28 caput da Lei nº 7.210/1984, mais conhecida como Lei de Execuções Penais quando enfatiza que:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com vistas a incrementar o estudo da remição, é possível registrar, ademais, que nos termos do inciso II, do artigo 41 da Lei de Execuções Penais é direito do preso a atribuição suficiente de trabalho e sua remuneração.

Corroborando com o assunto, Renato Marcão (2012, p. 60) desenvolve as afirmações sobre a real finalidade do trabalho prisional:

O trabalho do sentenciado tem dupla finalidade: educativa e produtiva. As disposições da Lei de Execução Penal colocam o trabalho penitenciário sob a proteção de um regime jurídico. Antes da lei, nas penitenciárias onde o trabalho prisional era obrigatório, o preso não recebia remuneração, e seu trabalho não era tutelado contra riscos nem amparado por seguro social (item 53 da Exposição de Motivos da LEP). Atendendo às disposições contidas nas Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Reclusos, a remuneração obrigatória do trabalho prisional foi introduzida na Lei nº. 6.416/77), que estabeleceu também a forma de sua aplicação.

Apoiado nessas considerações, é que se passa agora, a tratar de maneira mais pormenorizada o instituto da remição pelo trabalho.

De outro lado, é de ser mencionado que a remição pelo trabalho não constitui novidade no plano legislativo, já que a novidade se encontra na regulamentação do que tange a remição pelo estudo, tema este que já era tratado pela jurisprudência, à qual nos reportamos em momento oportuno.

Nesse sentido, tem-se a doutrina de Renato Marcão (2012, p. 215): “A Lei nº. 12.433/2011 não alterou o sistema de remição de pena pelo trabalho *no que tange à proporção de dias trabalhados para que se consiga o direito à remição*”.

O instituto em questão encontra-se previsto no artigo 126, *caput* da Lei de Execução Penal que no ano de 2011 veio a ganhar nova redação frente ao novo

diploma legal - Lei nº. 12. 433, assim sendo, merece atenção especial o artigo mencionado.

A nova redação do artigo 126 passa dispor no seu caput o seguinte: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”.

A legislação de execução penal traz em seu §1º, II, no que tange a forma de contagem dos dias remidos referente ao trabalho, que estes serão, feitos na proporção de 01 (um) dia de pena para cada 03 (três) dias de trabalho efetivado.

Não menos importante lembrar, que o trabalho só será computado para efeito de remição, quando a jornada de trabalho diária for superior a 06 (seis) horas e inferior a 08 (oito) horas, isso pode ser depreendido do artigo 33 da Lei de Execução Penal, bem como do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, não poderia furtar a oportunidade de mencionar ser cediço que o direito da remição pelo trabalho é exclusivo daqueles que estão cumprindo pena em regime fechado ou semi-aberto, isso é notório quando da análise do caput do artigo 126 da Lei de Execução Penal, que já foi transcrito acima.

Questão atinente, a ser considerada de grande valia ao tema, é o tratamento a ser dado aos dias a serem remidos. Estes antes da vigência da Lei nº. 12.433/2011 poderiam ser analisados sob dois pontos de vistas, quais sejam: os dias trabalhados e estudados seriam computados sobre a pena aplicada; já por outro lado, o período trabalhado e estudado seria considerado como se pena cumprida fosse.

É cediço que ao olhar o período como se pena cumprida fosse, é mais favorável ao réu, ao condenado ou ao sentenciado, sobretudo no tocante a obtenção de alguns benefícios legais, tais como: progressão de regime, livramento condicional dentre outros mais.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já havia pacificado o seguinte entendimento, quando do HC nº. 127.098/ SP (2009/0014936-8), que teve como relator o Ministro Jorge Mussi:

HABEAS CORPUS . EXECUÇÃO PENAL. DIAS REMIDOS. CONTAGEM. CÔMPUTO SOBRE O TOTAL DA PENA A SER EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. CABIMENTO. RESSALVA EM RELAÇÃO AO INTERSTÍCIO DECLARADO PERDIDO PELA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência iterativa deste Sodalício, para o cálculo de benefícios da execução penal, os dias remidos devem ser considerados como sanção efetivamente cumprida, não sendo admissível a interpretação no sentido de que devam ser descontados do total da pena imposta.
2. Ordem concedida em parte para reformar o aresto hostilizado apenas para se considerar os dias remidos como pena efetivamente cumprida, desde que não tenham sido declarados perdidos em razão da prática de falta de natureza grave.

STJ, 5ª Turma, HC Nº 127.098 - SP (2009/0014936-8), Relator Ministro Jorge Mussi. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em: 04 de abril de 2013.

Todavia, com o novo diploma, o embate veio a ser abolido, posto que quando da análise de seu artigo 128, é possível perceber que “o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos”, devendo nesse sentido, a regra retroagir como o escopo de alcançar o modo de abatimento dos dias remidos.

Neste contexto, torna-se sensato enaltecer o trabalho efetivamente realizado, a comprovação do trabalho e o cumprimento da pena em regime fechado ou semi-aberto, como alguns dos elementos condicionantes da remição pelo trabalho.

Vencida a fase preliminar, trazer a comento uma situação fática mencionada na obra de José Adaumir e Arthur Corrêa (2012, p. 246):

[...] em não havendo a efetiva oferta do trabalho ao apenado, não se afigura razoável que este sofra as conseqüências adjacentes da supressão desse direito. Daí falar-se em remição ficta como sendo aquela medida deferida aos presos impossibilitados de trabalhar em função do Estado/Estabelecimento Prisional não lhe oportunizar esse direito.

Nesta linha, cumpre ressaltar a existência de duas correntes doutrinárias acerca da possibilidade de aplicação. Isso se explica, frente a advento da corrente que diz ser possível a interpretação mais ampliativa ao instituto em questão. Por outro norte, encontra-se o esboçado pela corrente majoritária o entendimento de não ser admitido tal situação frente à falta de previsão legal.

De todo o exposto, temos que notar que a Lei de Execução Penal, instiga ao condenado à prática de alguma atividade laborativa, vindo agora com sua recente redação a instigar ainda o estudo, frente à possibilidade real de remir o tempo dedicado as mencionadas atividades.

3.3.2 REMIÇÃO PELO ESTUDO

É certo que com o escopo de estimular a readaptação social do condenado, a jurisprudência já vinha a tempos admitindo a remição em face do estudo, fazendo,

pois, a interpretação extensiva do “antigo” artigo 126 da Lei de Execução Penal, já que este não incluía expressamente a possibilidade de estudo.

O exposto acima pode ser depreendido quando da leitura do seguinte julgado:

“CRIMINAL. RESP. REMIÇÃO. FREQUÊNCIA EM AULAS DE ALFABETIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.
 I. A Lei de Execuções Penais previu a remição como maneira de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação.
 II. A interpretação extensiva ou analógica do vocábulo “trabalho”, para abarcar também o estudo, longe de afrontar o caput do art. 126 da Lei de Execução Penal, lhe deu, antes, correta aplicação, considerando-se a necessidade de se ampliar, no presente caso, o sentido ou alcance da lei, uma vez que a atividade estudantil, tanto ou mais que a própria atividade laborativa, se adequa perfeitamente à finalidade do instituto.
 III. Sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe in casu, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade.
 IV. Recurso desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, RESP 445942 / RS; Recurso Especial 2002/0084624-8, Relator Min Gilson Dipp, julgado em 10/06/2003, publicado no DJ em 25/08/2003, p.00352.)

Nesse sentido, também já era possível verificar a prevalência do tema em nossos Tribunais, por meio do entendimento sumular nº 341 do Superior Tribunal de Justiça, quando este tendeu a admitir também a remição pelo estudo. Vejamos o preceito da mencionada súmula “a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto”.

Todavia, frente à inexistência de critérios a basilar o uso do instituto em face do estudo, veio a ser positivado a Lei nº 12.433/2011, que em seu bojo traz disposições já utilizadas, todavia nos brinda com dispositivos inovadores.

Marcando seu posicionamento a respeito da mencionada lei encontra-se Renato Marcão (2011, p.01):

A melhor interpretação que se deve dar à lei é aquela que mais favoreça a sociedade e o preso, e por aqui não é possível negar que a dedicação rotineira deste ao aprimoramento de sua cultura por meio do estudo contribui decisivamente para os destinos da execução, influenciando de forma positiva em sua (re)adaptação ao convívio social. Aliás, não raras vezes o estudo acarretará melhores e mais sensíveis efeitos no presente e no futuro do preso, vale dizer, durante o período de encarceramento e no momento da reinserção social, do que o trabalho propriamente dito.

É de inestimável valor a colaboração do autor supramencionado, e com sua cooperação é possível, dizer que a positivação da remição da pena através do estudo do apenado inaugura no ordenamento jurídico brasileiro uma mais nova hipótese de utilização do instituto da remição.

O exposto anteriormente se explica já que a partir do novo instituto legal torna-se possível aos condenados em regime aberto e em livramento condicional ou até mesmo ao preso cautelar fazer uso de tal benesse, esse entendimento encontra-se agasalhado de modo expresso nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 126 do já mencionado diploma legal.

Nesse sentido temos o exposto pelo emérito professor Renato Marcão (2012, p. 221) “Nos precisos termos do novo art. 126, § 7º, da LEP, é possível a remição pelo estudo também em relação ao preso cautelar, ficando a possibilidade de abatimento condicionada, é claro, à superveniência de eventual condenação.

Assim sendo, a previsão ampliativa é voltada a possibilidade dessa modalidade de remição quando o apenado estiver em regime aberto e em livramento condicional ou no caso de prisão cautelar.

Para arrematar, é perfeitamente aceitável dizer que ao se levar em consideração o mencionado no parágrafo único do artigo 2º da LEP, torna-se possível assegurar que é perfeitamente permitida a concessão do benefício da remição, seja esta em face do estudo ou do trabalho. Verifiquemos os termos trazidos pela importante lei. “Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório [...]”.

Afigura-se ainda, numa visão mais humanitária, ser admissível a acumulação de ambas as modalidades de remição, conforme bem demonstra o §3º do artigo 126. Assim sendo, torna-se perfeitamente possível a remição pelo estudo e pelo trabalho, sendo necessário somente a compatibilidade de horário.

Comprovando o que foi dito sobre a figura da remição da pena pelo estudo, tem-se a doutrina de José Adaumir e Arthur Corrêa (2012, p. 247):

O art. 126, da Lei de Execuções Penais, em seu sentido literal, até o advento da Lei nº. 12.433/11, apenas autorizava a remissão pelo trabalho. No entanto, em uma perspectiva mais humanista e entrosada aos princípios que regem a Execução Penal, reconhecia-se o estudo tal como trabalho como meio ao alcance da remição de pena. [...] Considerava-se e considera-se que o estudo gera independência ao ser humano, pois a partir do conhecimento, passa-se alcançar maior espaço no mercado de trabalho e na vida social, o que indubitavelmente eleva a autoestima e resgata a dignidade humana, na medida em que abre um leque de novas

oportunidades e esperanças. Desse modo, é fator importante de ressocialização que deve ser incentivado.

Não sendo bastante a concessão do benefício, é de se mencionar acerca dos critérios a serem observados quando da aplicação da remição em face do estudo. Assim sendo, a nova redação do artigo 126 traçou tais critérios.

Cuidando do assunto da contagem da remição em face do estudo o § 1º, do artigo 126, da Lei de Execuções Penais veio dispondo que a remição da pena privativa de liberdade será feita na proporção de 01 (um) dia de pena para 12 (doze) horas de frequência escolar divididas, no mínimo, em 03 (três) dias.

Insta ressaltar o que expressa o § 1º, do artigo 126 da LEP, já que este traz a lume a maneira adequada de ser desenvolvido o período de estudo para efeito de remição. Nesse compasso, e levando o disposto no referido diploma legal é possível entender perfeitamente, que a carga horária diária poderá ser desigual, todavia tem que contemplar as 12(doze) horas, sendo que estas devem ser divididas por no mínimo 03 (três) dias.

Outra inquietação que não pode escapar aos comentários desse ensaio acadêmico, e que também veio a ser resolvida pela Lei nº. 12.433 refere-se às modalidades de estudo que dão ensejo a remição pelo estudo. Nesse passo, podem ser encontradas na letra da lei as seguintes modalidades de estudo: o ensino fundamental, ensino médio ou superior, além do ensino profissionalizante - § 5º, do artigo 126, do mencionado diploma; podendo estes ser desenvolvidos na forma presencial ou até mesmo por metodologia de ensino a distância -- § 2º, caput do mesmo diploma.

Dando continuidade a série de inovações advindas com a nova redação do artigo 126, encontramos o exposto no § 5º, da Lei de Execução Penal. Neste encontra - se o denominado “prêmio de formatura”. Tal parágrafo, dispõe que o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

Na precisa doutrina, esse prêmio é conhecido como remição acrescida, remição intelectual, remição de formatura ou até mesmo remição da remição.

A propósito desse tema, a LEP em seu artigo 126, § 4º, assegura a continuação do instituto da remição ao apenado acidentado e, por este motivo, impossibilitado temporariamente de estudar ou até mesmo trabalhar.

Dado o apanhado de modificações, bem de como posições encontradas, deve-se trazer a lume a colocação de Távora (2011, p. 1273) quando expõe o seguinte:

Se o preso estiver impossibilitado de prosseguir no trabalho ou nos estudos, por acidente, ele continuará a beneficiar-se com a remição (art. 126, § 4º, LEP, com redação dada pela Lei nº 12.433/2011). Cuida-se de impedimento justificado do apenado de prosseguir em sua atividade laborativa ou escolar, razão pela qual não seria razoável a suspensão da contagem do tempo de remição em face de evento imprevisível que o atingiu (acidente).

Nessa senda, pode-se encontrar outro dispositivo modificado, qual seja: o artigo 127 da Lei de Execução Penal. Segundo o novo artigo fica adstrito em 1/3 (um terço) a revogação do tempo remido quando da prática de falta grave.

Destarte, pelo que se observa, veio a ser outro ponto positivo ao apenado, posto que quando da comparação realizada, a redação anterior preceituava que o condenado fosse punido frente a prática de alguma das faltas graves, que estão agasalhadas de modo expresso no artigo 50 da Lei de Execuções Penais. Tal punição nada mais era do que a perda integral do tempo a ser remido, assim, um novo período começaria a partir data da prática da falta.

Não se pode, porém, deixar de mencionar a discussão doutrinária e jurisprudencial existente antes da positivação do novo regramento acerca da modalidade de aplicação da perda dos dias remidos.

Deve-se ainda atentar a nobre concepção dos ilustres José Adaumir e Arthur Corrêa (2012, p. 260) quando relatam sobre a previsão da perda dos dias remidos. Senão vejamos:

A regra no nosso entendimento era de patente inconstitucionalidade, pois violava a segurança jurídica, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88), podendo-se até configurar a hipótese de trabalhos forçados, vedado pela Carta de 1988 (art. XLVIII); afrontava aos princípios da humanização e individualização da pena (art. 5º, III e XLVI), atingindo a dignidade da pessoa do preso, trazendo efeitos maléficis ao ideal de ressocialização.

Em sentido contrário, tem Renato Marcão (2012, p. 223) quando ventila “Segundo nosso entendimento, a perda dos dias remidos não viola direito adquirido ou coisa julgada.

No mesmo sentido encontra-se o entendimento de Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2008, p. 251):

Já se sustentou a inconstitucionalidade do art. 127 da LEP sob o argumento de que a declaração da perda dos dias remidos pelo trabalho afrontaria o direito adquirido e a coisa julgada, bem como violaria os princípios da proporcionalidade, da isonomia e da individualização da pena. Deve-se observar, porém, que nos termos em que é regulada a remição, a inexistência de punição por falta grave é um dos requisitos exigidos para que o condenado mantenha o benefício da redução da pena. Praticando falta grave, o condenado deixa de ter o direito a remição, assim como por exemplo, se é revogado o sursis ou o livramento condicional quando o condenado pratica novo crime ou sofre condenação durante o período de prova. Assim, o abatimento da pena em face de remição não se constitui em direito adquirido protegido por mandamento constitucional e é condicional, ou seja, pode ser revogado na hipótese de falta grave, sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada.

Tendo o lineamento de finalidade, é que o Supremo Tribunal Federal, adotou o entendimento de que o sentenciado não teria direito adquirido ao tempo remido. Assim, com o escopo de guardar coerência entre as práticas realizadas e sua visão, tal Corte veio a editar a Súmula Vinculante nº. 9. Vejamos sua transcrição: “O disposto no artigo 127 da Lei nº. 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58”, rechaçando deste modo entendimento de José Adaumir e Arthur Corrêa já que para a Suprema Corte a perda do tempo remido seria constitucional.

Frente ao atual quadro da remição, e estando este cenário enfatizado por *novatio legis in mellius*, restará aos juízos competentes, quais sejam: aqueles das varas das execuções penais realizarem os possíveis e necessários reexaminar dos casos de perda total dos dias remidos.

Desse modo, já vêm várias Turmas decidindo acerca das decisões referentes à perda total dos dias remidos. De todo o exposto, podemos encontrar o julgado da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Segue o julgado noticiado.

AGRAVO EM EXECUÇÃO - REMIÇÃO - ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 12.433/11 - PERDA DE ATÉ 1/3 DOS DIAS REMIDOS - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA 12.433 - Necessidade: A alteração da redação do art. 127 da LEP, por se tratar de norma mais

benéfica retroage a todos os casos, não havendo que se falar em aplicação somente a partir de sua vigência. REMIÇÃO - CÔMPUTO DOS DIAS REMIDOS COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA - Impossibilidade: Não cabe a inclusão dos dias remidos no cálculo da pena como se efetivamente tivesse sido cumprida, já que a remição, como benefício condicional que é, fica sujeita à condição resolutive consistente no cumprimento integral da pena com bom comportamento carcerário, sob pena da perda dos dias eventualmente remidos diante da prática de falta grave. Agravo parcialmente provido. 127 LEP.

(2934157320118260000 SP 0293415-73.2011.8.26.0000, Relator: J. Martins, Data de Julgamento: 31/05/2012, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 03/07/2012)

Nesse mesmo sentido, temos o HC nº 200.046 – RS, o qual teve como Relatora a Ministra Laurita Vaz, que nos seguintes termos remete os autos ao juízo competente para análise acerca da reforma da decisão no que tange à perda total dos dias remidos.

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. LEI N.º 12.433/2011. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO CONDENADO. PROGRESSÃO DE REGIME: CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL E INDULTO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A constitucionalidade do art. 127 da Lei de Execução Penal, que impõe a perda dos dias remidos pelo cometimento de falta grave, foi reafirmada, por diversas vezes, pelo Supremo Tribunal Federal, ensejando a edição da Súmula Vinculante n.º 9.

2. A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais.

3. Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal.

4. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal. Súmula n.º 441 deste Tribunal.

5. Só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição do benefício do indulto, parcial ou total, se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse. Precedentes.

6. Ordem parcialmente concedida para, reformando o acórdão impugnado, restringir a interrupção do prazo somente para fins de progressão de regime. Habeas corpus concedido, de ofício, para, reformando o acórdão e a decisão de primeiro grau, na parte referente à perda total dos dias remidos, determinar o retorno dos autos ao Juízo de Execuções, para que

se complete o julgamento, aferindo novo patamar da penalidade, à luz da superveniente disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais.

(STJ - HC 200.046/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011)

Por fim, um dos pontos que merecia regulamentação era justamente a possibilidade da defesa do preso ser de antemão ouvida acerca dos dias remidos. Nesse viés, veio a ser inserido no § 8º do artigo 126 da LEP por intermédio da Lei 12.433/11 a expressa previsão. Tal inclusão teve como primordial objetivo garantir o contraditório e a ampla defesa ao sistema, quando torna possível uma real fiscalização aos temas envolvidos quanto aos dias remidos.

Isto pode ser verificado no sustentado por Renato Marcão (2012, p. 225):

Noticiada nos autos da execução criminal a prática de falta grave, cumpre ao juiz competente designar data para a oitiva do executado, intimando-se-o para o necessário comparecimento. Embora assegurado o direito ao silêncio constitucional, será essa a oportunidade de justificar-se perante aquele que irá decidir sobre os reflexos de seu comportamento nos destinos do processo executivo. Da audiência de justificação também serão cientificados o representante do Ministério Público e o defensor, que deverão pronunciar-se nos autos antes da decisão do juízo.

Revela-se, destarte, que a ressocialização de um condenado não é tarefa nada fácil de se cumprir, porém com a evolução legislação que dar sustentabilidade ao sistema prisional, bem como as diversas modalidades de assistências prestadas ao preso, dentre as quais podem ser destacadas as seguintes: material, à saúde, jurídica, religiosas, a social e educacional, fica claro que a reeducação e ressocialização do condenado não esgota seu objetivo quando da aplicação da legislação, haja vista a evolução do indivíduo e do mundo que o cerca não encontrarem-se estagnados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em especial, estudou-se ao logo deste ensaio acadêmico o instituto da remição, por meio das inúmeras alterações trazidas quando a vigência da Lei 12.433/2011. estudo e trabalho do apenado é de ressocialização

O instituto da remição em face trabalho ou até mesmo em face do estudo guarda enorme importância prática, até porque antes mesmo da existência no cenário jurídico brasileiro da Lei nº. 12.433/2011 o mencionado instituto já era implementado na prática.

Abordou-se, primeiramente, acerca da pena, sua evolução histórica, e as teorias que a envolve.

Neste contexto, torna-se sensato enaltecer acerca da execução penal, vindo a ser esclarecidas as particularidades, os conceitos bem como as aplicações de alguns princípios peculiares a esse dito “ramo”.

Tomando o tema fim do trabalho monográfico, versamos acerca da Lei 12.433/2011, lei esta que teve seu vigor datado em 29 de junho de 2011 e alterou o cenário da remição de penas no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, passou-se a demonstrar a modificação realizada pelo novo diploma legal, evidenciando portanto, as novas redações de alguns artigos da Lei de Execução Penal, dentre os quais é possível ventilar os seguintes: arts.126, 127, 128 e 129.

Ademais, insta ponderar, por relevante, que o raciocínio utilizado vem reforçar e integrar ainda mais a busca da ressocialização social amplamente divulgada pelo sistema prisional brasileiro, no que tange a função ressocializadora da pena, frente à grande importância da educação e do estudo para o bom retorno do encarcerado à sociedade.

Verificou-se que o intuito primordial da Lei nº. 12.433/2011 foi solucionar alguns impasses existentes frente a ausência de positivação acerca do tema.

Agora torna-se mais que possível aventar que o "espírito da Lei" é contribuir através do estudo para a ressocialização dos presos, já que com esta houve a quebra da exclusividade do instituto da remição de pena somente nos regimes fechado e semiaberto, já que a Lei de Execução Penal, com a sua antiga redação previa tal direito somente aos presos que se encontravam em regime fechado ou semiaberto.

Ao longo deste ensaio acadêmico foi possível notar que há tempos era carecedor de regulamentação limite mínimo de distribuição das horas de estudo, já que conforme anteriormente mencionado, a remição pelo estudo, apesar da ausência de positivação, a tempo já se encontrava presente no cenário jurídico brasileiro.

É de se arrematar mencionado que a realização da pesquisa acadêmica teve por escopo tornar fácil e prazerosa a leitura acerca do instituto da remição, já que quando do surgimento de uma alteração legislativa, fica mais que fácil notar a total incompreensão da grande maioria dos estudantes de Direito, não sendo demais incluir neste rol os muitos que militam na área que envolve o universo da execução penal.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Alberto Carlos. **A Cabeça do Brasileiro**. São Paulo: Record, 2007.
- ANJOS, Margarida dos. **Mini-aurélio – século XXI**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª Ed. Atual. 17ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BASTOS, Celso Ribeiro, **Curso de Direito Constitucional**. 22a ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- _____. **Lei nº. 7.210/84 de 11 de julho de 1984. – Lei de Execução Penal – LEP**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 04 de abril de 2013.
- _____. **Lei nº. 12.433/11 de 29 de junho de 2011. – Lei que Altera a Lei nº. 7.210/84**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm> Acesso em: 04 abril 2013.
- _____. **Decreto nº. 6.085 de 19 de abril de 2007**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm>. Acesso em: 05 abril 2013.
- _____. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1.992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 04 abril 2013.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 341.
- _____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 99.652 RS, Relator: Ministro Carlos Britto, Data de Julgamento: 03/11/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-228 .Disponível em: < www.stf.jus.br >. Acesso em: 04 de abril de 2013.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 5ª Turma, RESP 445942 / RS; Recurso Especial 2002/0084624-8, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 10/06/2003, publicado no DJ em 25/08/2003, p.00352. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em: 04 de abril de 2013.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 5ª Turma, HC Nº 127.098 - SP (2009/0014936-8), Relator Ministro Jorge Mussi. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em: 04 de abril de 2013.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, HC 200.046 RS 2011/0053214-7, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 18/08/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2011. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br>> Acesso em: 04 de abril de 2013.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, Agravo de Execução Penal: EP 2934157320118260000 SP 0293415-73.2011.8.26.0000, Relator: J. Martins, Data de Julgamento: 31/05/2012, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 03/07/2012) Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>> Acesso em: 04 de abril de 2013.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. 6ª C. Agr. 70012449062. Relator Marco Antônio Bandeira Scapini, 15.09.2005 - RJTJRGS 255/54. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 04 abril de 2013.

_____. TRT 4ª REGIÃO. 319004020065040006 RS 0031900-40.2006.5.04.0006, Relator: JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA, Data de Julgamento: 08/09/2011, 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 04 abril 2013.

OEA, Convenção Americana Sobre Direitos Humanos - Pacto de San Jose de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<http://www2.idh.org.br/casdh.htm>>. Acesso em 16 de Jul de 2013.

ONU, Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros Adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes. Disponível em< [http:/ http://pfdc.pgr.mpf.gov.br](http://http://pfdc.pgr.mpf.gov.br) > Acesso em: 04 de abril de 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 1.

_____. **Tratado de Direito Penal**, Parte Geral, volume 1, 9º edição, São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral**. Vol.1, 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.

CARNELUTTI, Francesco, **As Misérias do Processo Penal**, São Paulo: Pillares, 2006.

CATÃO, Érika Soares. **A pena privativa de liberdade sob o enfoque de suas finalidades e a visão do sistema punitivo pela comunidade discente da UEPB**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8284>>. Acesso em: 04 maio 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Vol. 1. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIAS, Diomar Cândida Pereira. **Teoria da pena** – evolução histórica da pena como vingança. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/16962>>. Acesso em: 03 de maio 2013.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal: parte geral*. São Paulo: RT, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituição de Direito Processual Civil I**. 4ª ed. rev., atualizada e com remissão ao Código Civil de 2002. São Paulo: Malheiros, 2004.

FREITAS, Ricardo de Brito A. P. **Razão e Sensibilidade: Fundamentos do Direito Penal Moderno**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

FÜHRER, Maximilianus C. A; FÜHRER, Maximiliano R. E. **Resumo de direito penal: parte geral**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2000

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: parte geral: volume 2**; coordenação Luiz Flávio Gomes - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

_____. **Curso de Direito Penal**. Vol. 1: Parte Geral. 5ª ed., rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Direito Penal**. 11. Ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal. 10ª. ed. ver., ampl. e atual. de acordo com as Leis nº. 12.403/2011 (prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas) e 12.433 (remição de pena)** – São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Lei nº 12.433/2011: remição de pena pelo estudo. Cômputo e perda dos dias remidos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2925, 5 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19480>>. Acesso em: 4 maio 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 2ª ed., rev. ampl. e atualizada com a Constituição Federal de 1988. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MIRABETE, Julio Fabbrini ; Fabbrini Renato N. **Manual de Direito Penal, v. I, 25ª ed., 2008**.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de Direito Penal**, Parte Geral, 22º edição, São Paulo, Atlas, 2005.

_____. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 21ª ed. São Paulo: Atlas. 2004. v. 1.

_____. **Execução Penal**. 11.ed. São Paulo: Atlas.2004.

_____. **Execução Penal**. 9.ed. São Paulo: Atlas.2000.

_____. **Processo penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Execução penal: Comentários à Lei 7210, de 11-7-1984**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentário aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**, doutrina e jurisprudência. 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Giampaolo Poggio. **Legislação Penal Especial**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NORONHA, M. Magalhães. **Direito Penal**, volume 1, 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial** – 2ª edição revista, atualizada e ampliada – São Paulo: RT, 2006.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Leis Penais e Processuais Comentadas. 5ª Ed. São Paulo: RT, 2010.**

_____. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial. 7ª. ed. rev., atual. e ampl.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Ana Gabriela Ferreira D. **A Finalidade da Pena e Sua Eficácia Nas Legislações e Execuções Penais**. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. 2010.

PRADO, Luiz Regis Prado. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume 1, 5º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: Parte geral**. 2ª Edição. Saraiva: São Paulo, 2005.

SILVA, José Afonso da, **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. SILVA, Carlos Medeiros; Caio Tácito. Revista de direito administrativo. Periódicos, Vol. 212. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro: Renovar, abril/junho 1998.

SILVA, José Adaumir Arruda da; Silva Neto, Arthur Corrêa da. **Execução Penal: novos rumos, novos paradigmas**. Manaus: Aufiero, 2012.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual penal**. 6. Ed. Bahia: Juspodivm, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

OBRAS CONSULTADAS

- ALMEIDA, Alberto Carlos. **A Cabeça do Brasileiro**. São Paulo: Record, 2007.
- ANJOS, Margarida dos. **Mini-aurélio – século XXI**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª Ed. Atual. 17ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BASTOS, Celso Ribeiro, **Curso de Direito Constitucional**. 22a ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- _____. **Lei nº. 7.210/84 de 11 de julho de 1984. – Lei de Execução Penal – LEP**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 04 de abril de 2013.
- _____. **Lei nº. 12.433/11 de 29 de junho de 2011. – Lei que Altera a Lei nº. 7.210/84**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm> Acesso em: 04 abril 2013.
- _____. **Decreto nº. 6.085 de 19 de abril de 2007**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm>. Acesso em: 05 abril 2013.
- _____. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1.992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 04 abril 2013.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 341.
- _____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 99.652 RS, Relator: Ministro Carlos Britto, Data de Julgamento: 03/11/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-228 .Disponível em: < www.stf.jus.br >. Acesso em: 04 de abril de 2013.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 5ª Turma, RESP 445942 / RS; Recurso Especial 2002/0084624-8, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 10/06/2003, publicado no DJ em 25/08/2003, p.00352. Disponível em: <www.stj.jus.br > Acesso em: 04 de abril de 2013.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 5ª Turma, HC Nº 127.098 - SP (2009/0014936-8), Relator Ministro Jorge Mussi. Disponível em: <www.stj.jus.br > Acesso em: 04 de abril de 2013.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, HC 200.046 RS 2011/0053214-7, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 18/08/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2011. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br > Acesso em: 04 de abril de 2013.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, Agravo de Execução Penal: EP 2934157320118260000 SP 0293415-73.2011.8.26.0000, Relator: J. Martins, Data de Julgamento: 31/05/2012, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 03/07/2012) Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br > Acesso em: 04 de abril de 2013.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. 6ª C. Agr. 70012449062. Relator Marco Antônio Bandeira Scapini, 15.09.2005 - RJTJRGS 255/54. Disponível em: < http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 04 abril de 2013.

_____. TRT 4ª REGIÃO. 319004020065040006 RS 0031900-40.2006.5.04.0006, Relator: JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA, Data de Julgamento: 08/09/2011, 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 04 abril 2013.

OEA, Convenção Americana Sobre Direitos Humanos - Pacto de San Jose de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www2.idh.org.br/casdh.htm>. Acesso em 16 de Jul de 2013.

ONU, Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros Adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes. Disponível em< http:/ http://pfdc.pgr.mpf.gov.br > Acesso em: 04 de abril de 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 1.

_____. **Tratado de Direito Penal**, Parte Geral, volume 1, 9º edição, São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral**. Vol.1, 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.

CARNELUTTI, Francesco, **As Misérias do Processo Penal**, São Paulo: Pillares, 2006.

CATÃO, Érika Soares. **A pena privativa de liberdade sob o enfoque de suas finalidades e a visão do sistema punitivo pela comunidade discente da UEPB**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8284>>. Acesso em: 04 maio 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Vol. 1. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIAS, Diomar Cândida Pereira. **Teoria da pena** – evolução histórica da pena como vingança. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/16962>>. Acesso em: 03 de maio 2013.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal: parte geral*. São Paulo: RT, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituição de Direito Processual Civil I**. 4ª ed. rev., atualizada e com remissão ao Código Civil de 2002. São Paulo: Malheiros, 2004.

FREITAS, Ricardo de Brito A. P. **Razão e Sensibilidade: Fundamentos do Direito Penal Moderno**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

FÜHRER, Maximilianus C. A; FÜHRER, Maximiliano R. E. **Resumo de direito penal: parte geral**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2000

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: parte geral: volume 2**; coordenação Luiz Flávio Gomes - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

_____. **Curso de Direito Penal**. Vol. 1: Parte Geral. 5ª ed., rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jul 2010. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink=revistaartigosleitura&artigoid=7815>>. Acesso em: 03 maio 2013.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Direito Penal**. 11. Ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal. 10ª. ed. ver., ampl. e atual. de acordo com as Leis nº. 12.403/2011 (prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas) e 12.433 (remição de pena)** – São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Lei nº 12.433/2011: remição de pena pelo estudo. Cômputo e perda dos dias remidos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2925, 5 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19480>>. Acesso em: 4 maio 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 2ª ed., rev. ampl. e atualizada com a Constituição Federal de 1988. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MIRABETE, Julio Fabbrini ; Fabbrini Renato N. **Manual de Direito Penal, v. I, 25ª ed., 2008**.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de Direito Penal**, Parte Geral, 22ª edição, São Paulo, Atlas, 2005.

_____. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 21ª ed. São Paulo: Atlas. 2004. v. 1.

_____. **Execução Penal**. 11.ed. São Paulo: Atlas.2004.

_____. **Execução Penal**. 9.ed. São Paulo: Atlas.2000.

_____. **Processo penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Execução penal: Comentários à Lei 7210, de 11-7-1984**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentário aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**, doutrina e jurisprudência. 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Giampaolo Poggio. **Legislação Penal Especial**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NORONHA, M. Magalhães. **Direito Penal**, volume 1, 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial** – 2ª edição revista, atualizada e ampliada – São Paulo: RT, 2006.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Leis Penais e Processuais Comentadas**. 5ª Ed. São Paulo: RT, 2010.

_____. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 7ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Ana Gabriela Ferreira D. **A Finalidade da Pena e Sua Eficácia Nas Legislações e Execuções Penais**. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. 2010.

PRADO, Luiz Regis Prado. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume 1, 5º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: Parte geral**. 2ª Edição. Saraiva: São Paulo, 2005.

SILVA, José Afonso da, **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. SILVA, Carlos Medeiros; Caio Tácito. Revista de direito administrativo. Periódicos, Vol. 212. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro: Renovar, abril/junho 1998.

SILVA, José Adaumir Arruda da; Silva Neto, Arthur Corrêa da. **Execução Penal: novos rumos, novos paradigmas**. Manaus: Aufiero, 2012.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual penal**. 6. Ed. Bahia: Juspodivm, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2005.